

**ORIGENS DOS RECURSOS EMPREGADOS NO ESQUEMA
CRIMINOSO: CRIMES DE CORRUPÇÃO (ATIVA E PASSIVA),
PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO**

(Capítulo III da Denúncia)

- Introdução -

A exposição dos crimes imputados aos réus foi dividida em capítulos, pela necessidade de julgar cada fato criminoso, tal como narrado na denúncia. Essa divisão, porém, não significa uma sucessão cronológica: os fatos ocorreram simultaneamente, no período que se estende do final do ano de 2002 até o mês de junho de 2005, quando o réu ROBERTO JEFFERSON denunciou a existência de um esquema de pagamento de propina a Deputados Federais da base aliada do Governo Federal.

Os diversos réus desta ação penal respondem como **coautores** ou **partícipes** de crimes especificamente descritos, com todas as suas circunstâncias.

Este voto segue a mesma estrutura lógica do acórdão de recebimento da denúncia, ou seja, inicia-se pelo julgamento dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato narrados no capítulo III da inicial acusatória, relacionados aos contratos publicitários das agências vinculadas aos acusados MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO com a Câmara dos Deputados e o Banco do Brasil.

Esses contratos permitiram, segundo o Procurador-Geral da República, desvios dolosos de recursos públicos para as contas dos réus do chamado "núcleo publicitário" (fls. 5652).

No caso da Câmara dos Deputados, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH respondem pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), materializado no pagamento de R\$ 50.000,00 ao

Sr. JOÃO PAULO CUNHA, no dia 4 de setembro de 2003, em razão do cargo por ele ocupado.

Por esse mesmo fato, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA é acusado da prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), por ter recebido vantagem indevida em razão do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/98), por ter se utilizado de mecanismos para ocultar a origem, movimentação, localização e propriedade dos R\$ 50.000,00 recebidos em espécie.

Ainda no tópico da Câmara dos Deputados (subitem III.1), os réus são acusados da prática de crimes de peculato por meio do contrato firmado entre a SMP&B e a Câmara dos Deputados, datado de 31 de dezembro de 2003, mediante licitação do tipo "melhor técnica".

Dois são os desvios narrados na denúncia.

O primeiro ocorreu pelo expressivo volume de subcontratações, baseadas em autorizações do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, que reduziram a participação da SMP&B a 0,1% do total contratado. Para o Procurador-Geral da República, essa foi a forma de transferir, indevidamente, recursos públicos para a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. O dispêndio contratual efetuado através da SMP&B somou R\$ 10.745.902,25, embora a agência tenha prestado serviços referentes a apenas R\$ 17.091,00. O Procurador-Geral da República concluiu ter havido desvio de R\$ 1.077.857,81, equivalente ao montante de honorários pagos indevidamente à agência sobre serviços de terceiros.

O segundo desvio, imputado apenas ao Sr. JOÃO PAULO CUNHA, deu-se pela contratação direta de seu assessor, Sr. Luís Costa Pinto, no âmbito do contrato publicitário da SMP&B com a Câmara dos Deputados. O Sr. Luís Costa Pinto

havia prestado serviço de *marketing político* para JOÃO PAULO CUNHA, entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2003, durante sua campanha para a Presidência da Câmara. Acusa-se, no caso, o réu JOÃO PAULO CUNHA de, pelo mecanismo da subcontratação da empresa IFT, de propriedade do Sr. Luís Costa Pinto, ter utilizado recursos públicos em proveito próprio, para manter o serviço de assessoria direta que lhe vinha sendo prestado.

Ainda no Capítulo III, serão objeto de discussão outras imputações de crimes de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, desta feita em detrimento do Banco do Brasil.

Os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e o ex-Diretor de Marketing do Banco do Brasil, HENRIQUE PIZZOLATO, são acusados de ter desviado valores concernentes ao bônus de volume, no âmbito do contrato firmado entre o Banco do Brasil e a agência DNA

Propaganda, controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. O desvio teria somado **R\$ 2.923.686,15** (subitem III.2 da denúncia).

O segundo desvio envolveu verbas de publicidade do Banco do Brasil, oriundas do Fundo de Incentivo Visanet. No caso, o réu HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício do cargo de Diretor de Comunicação e Marketing do Banco do Brasil, comandou **quatro repasses** para conta bancária da DNA Propaganda, que totalizaram **R\$ 73.851.536,18** (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), dois deles em 2003 (maio e novembro) e outros dois em 2004 (fevereiro e maio), antecipadamente à prestação de qualquer serviço pela agência e sem previsão da transferência desses recursos no contrato de publicidade da DNA com o Banco do Brasil.

No caso, foi pedida a absolvição do Sr. LUIZ GUSHIKEN.

Ainda nesse último tópico, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO foi acusado de ter recebido vantagem indevida, em razão do cargo, no montante de R\$ 326.660,67, paga pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, no dia 15 de janeiro de 2004. O mecanismo utilizado para o recebimento da vantagem materializou o crime de lavagem de dinheiro.

Feita esta breve introdução, passo à análise das imputações constantes do Capítulo III da denúncia.

CÂMARA DOS DEPUTADOS: CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA
"SMP&B COMUNICAÇÃO" - CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO
PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, PECULATO

(Item III.1 da denúncia)

Na decisão que autorizou o início desta ação penal, foram considerados especialmente relevantes, para a configuração dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, os seguintes fatos incontroversos:

1) **recebimento de R\$ 50 mil, em espécie, pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, correspondentes a um cheque da SMP&B, recebidos, através de sua esposa, no Banco Rural de Brasília;**

2) atos de ofício inseridos no poder do então Presidente da Câmara dos Deputados, de:

2.1) determinar a política de comunicação da Casa, no exercício da função;

2.2) constituir a Comissão Especial de Licitação, que lançaria o Edital de

Concorrência para a contratação de nova agência de publicidade pela Câmara, de que sairia vencedora, como "melhor proposta técnica", a SMP&B;

2.3) atuar na execução contratual, autorizando despesas com a contratação de terceiros no âmbito do contrato de publicidade da Câmara com a SMP&B.

A SMP&B, agência de publicidade administrada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, foi contratada pela Câmara dos Deputados em **31 de dezembro de 2003**, por meio de licitação na modalidade "melhor técnica" (Concorrência 11/2003).

Antes dessa contratação pela Câmara, ocorrida no primeiro ano de sua gestão, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA já havia utilizado os serviços dos mesmos réus em **sua campanha para a**

Presidência da Câmara dos Deputados. No caso, a agência contratada foi a DNA Propaganda¹.

Nessa campanha, que se estendeu de **dezembro de 2002 a fevereiro de 2003**, o réu JOÃO PAULO CUNHA contou, ainda, com a assessoria política do Sr. Luís Costa Pinto (fls. 42.317/46, v. 198²), cujos serviços foram **pagos pela DNA Propaganda.** Foi o que afirmou o Sr. Luís Costa Pinto, assessor do Sr. JOÃO PAULO CUNHA naquela campanha (fls. 6005/6006, vol. 29):

“quem pagou a campanha do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA foi a empresa DNA Propaganda, de

¹Nos termos do Contrato Social da DNA Propaganda (Cláusula Quinta), a sociedade era administrada por um Conselho de Quotistas, composto por CRISTIANO PAZ, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza (que passou procuração para MARCOS VALÉRIO) e RAMON HOLLERBACH (os três representando a sócia Graffiti Participações Ltda., que detinha 50% do capital social da DNA); além do Sr. Daniel da Silva Freitas (falecido em 2002), com 40% do capital; e do Sr. Francisco Marcos Castilho Santos, com 10% (fls. 4289). A Presidência do Conselho de Quotistas cabia, alternadamente, ao Sr. Daniel Freitas e à Graffiti. Segundo depoimento do Sr. Walfrido dos Mares Guia, depois da morte do Sr. Daniel Freitas em 2002, a SMP&B e a DNA passaram a ser controladas pelo mesmo grupo (v. 98, fls. 21.272/9), ou seja, Srs. MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. A DNA era a agência de publicidade do Banco do Brasil, no mesmo período dos fatos agora em julgamento.

²“Em 2002, deixei a editoria executiva do Correio Braziliense e **ativei a minha empresa - na verdade, era uma empresa que estava montada desde 2001 para fazer campanhas políticas.** Resolvi, então, que **continuaría atuando nesse ramo** de traçar estratégias de comunicação e consultoria de comunicação, e foi **nessa qualidade que eu, então, fui chamado para fazer a campanha do João Paulo Cunha à presidência da Câmara.**”

*propriedade de **MARCOS VALÉRIO e outros sócios**; Que a **DNA Propaganda** efetuou um **depósito bancário do valor acima mencionado diretamente na conta da empresa do declarante**".*

Assim, as relações estabelecidas pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA com os controladores da SMP&B e da DNA Propaganda, Srs. MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, e com o Sr. Luís Costa Pinto, foram, em resumo, as seguintes:

1) entre **dezembro de 2002 e 15 de fevereiro de 2003**, a DNA Propaganda realizou a campanha de JOÃO PAULO CUNHA à Presidência da Câmara e custeou os serviços de assessoria prestados pelo Sr. Luís Costa Pinto ao candidato³;

³ Sobre a campanha do réu JOÃO PAULO CUNHA, colhe-se do Relatório produzido pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (v. 50, fls. 10.685-verso/10.686-verso):

*"É de conhecimento notório, confirmado por depoimento próprio do Representado, que sua candidatura à Presidência da Câmara foi fruto de **entendimento suprapartidário** que o levou à condição de **candidato único**, tanto que restou eleito com a aprovação de quase 90% do colégio eleitoral composto por parlamentares de todas as legendas.
(...)"*

2) em junho de 2003, já **depois de o Sr. JOÃO PAULO CUNHA ter assumido a Presidência da Câmara**, a empresa IFT, de propriedade do Sr. Luís Costa Pinto, foi "subcontratada" para prestar serviços de assessoria de comunicação à Câmara, mediante autorização do Sr. JOÃO PAULO CUNHA no âmbito do contrato publicitário com a agência Denison Brasil Ltda., que findaria em dezembro de 2003⁴. Vale ressaltar que, ao contrário do afirmado pela defesa, o Sr. Luís Costa Pinto **não foi contratado pela gestão anterior da Câmara dos Deputados**. Sua primeira "subcontratação" ocorreu nos primeiros meses da Presidência do Sr. JOÃO PAULO CUNHA;

3) **em 31 de dezembro de 2003** a agência SMP&B Comunicação Ltda., de propriedade dos

Vê-se, assim, que a empresa de publicidade do Sr. Marcos Valério foi contratada para fazer 'propaganda' de um candidato previamente escolhido por consenso para o cargo que o aguardava (...).

O que chama atenção neste episódio é que, a título de apresentar às bancadas o candidato, Deputado Federal há oito anos e que, certamente, seria o novo Presidente da Câmara dos Deputados, o Partido dos Trabalhadores teria pago R\$ 150.000,00 à empresa do Sr. Marcos Valério para vencer uma eleição sem concorrentes."

⁴Apenso 84, volume 2, fls. 362: autorização de despesa em continuidade ao despacho do Gabinete da Presidência, no valor de R\$ 126.000,00, em favor da empresa SMP&B Comunicação Ltda.

Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, **foi contratada pela Câmara dos Deputados;**

4) **a partir de janeiro de 2004,** o Sr. JOÃO PAULO CUNHA assinou dezenas de autorizações para a contratação de serviços de terceiros (fls. 37.461/37.520, vol. 174), sempre embutindo o pagamento de honorários à SMP&B sobre os serviços subcontratados, conduzindo a gastos de **R\$ 10.745.902,17, dos quais somente R\$ 17.091,00 constituíram pagamentos por serviços prestados diretamente pela SMP&B.** Repito: somente R\$ 17.091,00 de um contrato de mais de dez milhões de reais.

5) **nos dias 30 de janeiro de 2004 e 30 de junho de 2004,** o Sr. JOÃO PAULO CUNHA autorizou **duas novas contratações do Sr. Luís Costa Pinto** através da SMP&B, por dois períodos de 6 meses, no montante integral de R\$ 252.000,00.

Estabelecidas as relações entre JOÃO PAULO CUNHA e os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH a partir de dezembro de 2002, no dia 4 de setembro de 2003 o Presidente da Câmara dos Deputados recebeu R\$ 50.000,00 oriundos da agência de publicidade dos Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH que viria a ser contratada pelo órgão por ele presidido.

É o que passo a analisar.

CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA

No dia **4 de setembro de 2003**, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, então Presidente da Câmara dos Deputados, **recebeu** R\$ 50.000,00 em espécie, através de sua esposa, Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha, tendo por origem cheque da agência SMP&B, administrada unicamente por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON

HOLLERBACH (fls. 227, 232, 233 e 235, Apenso 7).

Os fatos foram narrados de modo claro e minucioso.

O recebimento de R\$ 50 mil, através de pessoa de sua confiança, na agência do Banco Rural em Brasília, mereceu diferentes explicações da defesa do réu JOÃO PAULO CUNHA.

Inicialmente, o acusado negou ter recebido qualquer quantia. Descoberta a presença de sua esposa no Banco Rural em Brasília naquele período, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, em ofício enviado ao Conselho de Ética, no dia 12 de julho de 2005, alegou o seguinte (fls. 10.697, vol. 50):

"Márcia Regina Cunha, minha esposa, esteve na agência do Banco Rural no Brasília Shopping na primeira quinzena de setembro de 2003. Dias depois, minha secretária, Silvana Japiassú, também lá esteve. Ambas

foram tratar de pendências referentes à cobrança de assinatura de TVA, canal de TV a cabo". ..."Na busca desta correção, tanto Márcia quanto Silvana foram ao Banco Rural".

A versão baseou-se no fato de o saque ter sido registrado em nome da própria SMP&B no sistema bancário, sem identificação do verdadeiro portador e destinatário do dinheiro.

Porém, em razão do crescimento das denúncias sobre o funcionamento de um mecanismo de distribuição de dinheiro em espécie operacionalizado através das contas das agências SMP&B e DNA Propaganda no Banco Rural, foram decretadas quebras de sigilo bancário e medidas de busca e apreensão, que resultaram na descoberta de diversos documentos ocultados pelos réus.

Dentre os documentos apreendidos, havia uma mensagem interna entre agências do

Banco Rural, de cunho informal⁵, indicando que a Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha, esposa de JOÃO PAULO CUNHA, estava autorizada a receber R\$ 50 mil na agência do Banco Rural em Brasília, oriundos de cheque da SMP&B que permaneceu na agência do Banco Rural em Belo Horizonte. Nessa mensagem, transmitida via fax pela agência da capital mineira para a de Brasília, a Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha após sua assinatura e anotou seu número de identidade (fls. 235, Ap. 7).

Estava, assim, comprovado o recebimento de R\$ 50.000,00 pelo réu JOÃO PAULO CUNHA.

Diante da evidência, o Sr. **JOÃO PAULO CUNHA** mudou sua versão inicial e passou a **sustentar que o dinheiro lhe fora enviado por DELÚBIO SOARES⁶**, para que o então Presidente da

⁵ Apenas para uso interno dos réus envolvidos no esquema, conforme detalhado no julgamento do Item IV da denúncia.

⁶ "Que o Sr. DELÚBIO SOARES disponibilizou em favor do declarante o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), indicando como local de retirada a agência do Banco Rural em Brasília; Que o declarante indicou como pessoa responsável pela retirada do mencionado valor o

Câmara auxiliasse no pagamento de despesas de pré-campanha em Osasco (fls. 10.692, v. 50). Alegou, ainda, desconhecer que o dinheiro era oriundo da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 1876/1879, vol. 9; fls. 15.434/15.436, vol. 72).

A defesa alegou que, se o dinheiro consubstanciasse propina para JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO poderia ter entregado pessoalmente, nas reuniões que manteve com JOÃO PAULO CUNHA em sua residência. Trata-se, contudo, de mera especulação sobre a impossibilidade de MARCOS VALÉRIO se dirigir pessoalmente a Brasília, também no dia 4 de setembro, para efetuar a entrega, e não afasta o fato de que o réu recebeu o dinheiro em espécie por JOÃO PAULO CUNHA, oriundo da conta da agência de MARCOS VALÉRIO.

No recibo assinado pela esposa de JOÃO PAULO CUNHA, constou expressamente a origem do dinheiro (fls. 235, Apenso 7):

*"Autorizamos a Sra. **Márcia Regina Cunha** a receber a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ref. ao **cheque SMP&B Propaganda Ltda.**, que se encontra em nosso poder. Favor colher assinatura."*

Portanto, não havia dúvida de que o dinheiro não era do PT nem de DELÚBIO SOARES, mas sim da agência pertencente aos sócios que realizaram a campanha do Sr. JOÃO PAULO CUNHA à Presidência da Câmara.

Além disso, os fatos que antecederam o pagamento também conduzem à conclusão de que o réu conhecia a origem do dinheiro e aceitou vantagem indevida, paga pelos sócios da agência SMP&B.

Com efeito, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA reuniu-se com o Sr. MARCOS VALÉRIO na véspera

do recebimento da vantagem indevida. A reunião ocorreu no dia **3 de setembro de 2003**, durante um **café da manhã privado na residência oficial**, e foi confirmada pela secretária de JOÃO PAULO CUNHA, Sra. Silvana Japiassú (Apenso 81, volume 1, fls. 75 e ss.), e pelo próprio réu, que assim explicou o encontro ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (fls. 10.689-verso):

*“Se V. Exa. se recordar, esse café não é um café descontextualizado, é um café dentro de um contexto. Eu trouxe aqui para V. Exa. ver **o que acontecia no dia 2, 3 e 4 de setembro de 2003. Nós estávamos votando a Reforma Tributária**; (...). O Sr. **MARCOS VALÉRIO me ligou**, dizendo que queria me dar um abraço, parabenizar porque eu **tinha conseguido fazer com que a Câmara votasse a reforma**, e eu disse que não tinha condições de recebê-lo por causa do aperto daquele momento, e disse que o único momento que eu tinha **era na minha casa, de manhã**. (...) **Ele passou lá**, tomou um*

café, ficou algum tempo lá e foi embora".

Exatamente **no dia seguinte a essa reunião**, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA recebeu R\$ 50.000,00, em espécie, oriundos de cheque da SMP&B, disponibilizado pela agência do Banco Rural em Brasília.

E **apenas onze dias depois** do recebimento desse dinheiro por JOÃO PAULO CUNHA, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, que havia sido constituída e nomeada pelo acusado⁷, **assinou o Edital da Concorrência nº 11/03** da Câmara dos Deputados (fls. 433/457 - el. 140/164, Apenso 84, v. 2), datado de **15 de setembro de 2003**, que resultaria na contratação da SMP&B pela Câmara dos Deputados em 31 de dezembro de 2003.

A alegação de que JOÃO PAULO CUNHA não tinha conhecimento de que os R\$ 50.000,00 por

⁷ Portaria nº 15/2003, de 8 de agosto de 2003 (Apenso 84, v. 2, fls. 575).

ele recebidos foram repassados pela SMP&B também não pode ser aceita, uma vez que, segundo o próprio acusado JOÃO PAULO CUNHA, **"depois que foi eleito Presidente da Câmara, teve várias reuniões com MARCOS VALÉRIO, para discutir a situação política do País; Que no início de 2003 as reuniões eram mais frequentes e depois foram ficando mais escassas"** (fls. 15.434/15.436, vol. 72). É o que se colhe, também, dos depoimentos de testemunhas⁸, do Sr. MARCOS VALÉRIO⁹ e outras declarações do próprio Sr. JOÃO PAULO CUNHA¹⁰. Desses esclarecimentos se extrai que suas relações com os sócios da

⁸ Silvana Japiassú (fls. 95/97, Ap. 81, v. 1; fls. 42.508/16, v. 199), Secretária do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, a qual recebeu presentes de MARCOS VALÉRIO, consubstanciado em passagens e hospedagem no Rio de Janeiro, para a secretária e sua filha. Indagada se mantinha amizade com MARCOS VALÉRIO, respondeu: **"vim a conhecê-lo no gabinete do Presidente"**, estabelecendo **"Uma relação normal, pelas idas ao gabinete"**; Fernanda Karina Somaggio, secretária de MARCOS VALÉRIO (fls. 10.681, v. 50); Luís Costa Pinto (v. 198, fls. 42.317/42.346): **"(...) de fato esteve reunido com MARCOS VALÉRIO, junto a JOÃO PAULO CUNHA, o tesoureiro do PT em São Paulo/SP, Antonio dos Santos, e SÍLVIO PEREIRA; Que esta reunião teve como objetivo discutir possíveis campanhas eleitorais do ano de 2004 que teriam a participação das empresas de MARCOS VALÉRIO e da empresa do declarante; Que confirma, ainda, um segundo encontro realizado em Belo Horizonte, na sede da SMP&B Comunicação, quando se discutiu a formação de um 'pool eleitoral' para atuar na eleição de 2004; (...)"**.

⁹ O réu MARCOS VALÉRIO afirmou que, em junho de 2003, deu de presente ao Sr. JOÃO PAULO CUNHA uma caneta Mont Blanc, afirmando que **"tal caneta custou aproximadamente seiscentos reais; (...) presenteou o Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA (...) como presente de aniversário"** (fls. 1207, v. 4).

¹⁰ fls. 1877, vol. 9.

SMP&B, especialmente com MARCOS VALÉRIO, eram intensas desde o final de 2002, quando o acusado concorreu à Presidência da Câmara, o que reforça a conclusão de que JOÃO PAULO CUNHA sabia que o valor por ele indevidamente recebido foi repassado pela SMP&B.

Outro dado que evidencia a autoria de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH na corrupção ativa caracterizada no repasse de R\$ 50 mil a JOÃO PAULO CUNHA, é o fato de que, no período de dezembro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, como afirmou o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, o Sr. MARCOS VALÉRIO e seus sócios foram contratados pelo PT para realizar sua campanha ao mais alto cargo da Câmara. Por seu turno, a agência por eles controlada (no caso, a DNA Propaganda), pagou o serviço de assessoria prestado ao Sr. JOÃO PAULO CUNHA pelo Sr. Luís Costa Pinto. Mas as relações entre esses personagens não terminaram com a campanha. Ao longo de 2003, JOÃO PAULO CUNHA

admitiu ter mantido vários encontros com MARCOS VALÉRIO¹¹ e, em algumas oportunidades, também com os sócios CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Eis outras informações fornecidas por JOÃO PAULO CUNHA nesses autos:

"Que a empresa DNA, de propriedade do Sr. MARCOS VALÉRIO, foi a responsável pela campanha eleitoral do declarante para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados; Que foi apresentado formalmente ao Sr. MARCOS VALÉRIO no final do ano de 2002, pelos Deputados Virgílio Guimarães e João Magno, ambos do PT de Minas Gerais; (...) Que não pode precisar o número de vezes que se encontrou com o Sr. MARCOS VALÉRIO durante a campanha em referência, contudo ressalta que esse número não é superior a dez vezes durante a campanha; Que a campanha do declarante iniciou-se em dezembro de 2002, terminando em 15 de fevereiro de 2003,

¹¹ O Sr. MARCOS VALÉRIO informou, inclusive, que "*foi apresentado a JOSÉ MENTOR pelo Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA*" (fls. 1198/1209, vol. 5). No período, o Deputado Federal JOSÉ MENTOR era Relator da CPI do Banestado, em que o Banco Rural e outras instituições eram investigadas por operações supostamente fraudulentas.

data em que ocorreu a eleição para a presidência da Câmara; (...) Que **durante o período** em que o declarante exerceu o **cargo de Presidente da Câmara ocorreram encontros entre o declarante e o Sr. MARCOS VALÉRIO**; Que **não sabe precisar o número** de encontros ocorridos com o Sr. MARCOS VALÉRIO; Que **todos** os encontros ocorreram **nas dependências da Câmara dos Deputados e na residência oficial**; Que ressalta ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO, **uma vez, no ano de 2003, em um hotel da cidade de São Paulo/SP**, onde se encontrava **presente o Sr. LUÍS COSTA PINTO**, e foram tratados **assuntos referentes às campanhas eleitorais municipais do ano de 2004**; Que ressalta que **um desses encontros** ocorreu **durante o café da manhã** e que o Sr. **MARCOS VALÉRIO** estava acompanhado de uma pessoa, do qual não se recorda a identidade¹²; (...) Que não pode pormenorizar os assuntos tratados nos mencionados

¹² Consta do Apenso 43, vol. 1, que o Sr. CRISTIANO PAZ voltou de Brasília para Belo Horizonte junto com MARCOS VALÉRIO no dia 3 de setembro, véspera do pagamento da vantagem indevida (vôo 1689: fls. 64 - MARCOS VALÉRIO; e fls. 78 - CRISTIANO PAZ).

encontros, todavia sustenta que foram tratados assuntos de campanhas eleitorais de 2004; (...)" (depoimento de JOÃO PAULO CUNHA, fls. 1876/1879, vol. 9).

"Que, durante o período da campanha para Presidente da Câmara, que foi até 15 de fevereiro de 2003, se encontrou diversas com MARCOS VALÉRIO e falou por telefone, mas nunca o encontrou em hotéis, fora da Câmara ou da sede do PT; (...) Que é verdade que recebeu uma caneta Mont Blanc do Sr. MARCOS VALÉRIO, no dia de seu aniversário, isto é, em 06/06/2003; Que, como não tinha usado a caneta, quando veio nos meios de comunicação o fato, doou-a para o Fome Zero; Que só tomou conhecimento que o Sr. MARCOS VALÉRIO pagou passagens e hospedagem de sua secretária e sua filha para ir ao Rio de Janeiro quando se tornou público; Que, à época da viagem de SILVANA, não sabia que tinha sido oferta de MARCOS VALÉRIO; (...) Que, na campanha para Presidente da

Câmara, conheceu o Sr. RAMON HOLLERBACH; Que conheceu CRISTIANO PAZ na sede da SMP&B em Belo Horizonte; (...) Que o Sr. Luís Costa Pinto participou, com o réu e terceiros, sobre as eleições municipais de 2004; Que lembra de uma reunião em São Paulo, em um hotel, em que estavam presentes o Sr. Luís Costa Pinto, **MARCOS VALÉRIO, Sílvio Pereira e o Sr. Antônio dos Santos** [secretário do PT em São Paulo]; Que a **intenção de MARCOS VALÉRIO com Luís Costa Pinto,** e mais o representante de outra empresa de publicidade de Minas Gerais, era a criação de uma empresa, visando prestar assessoria nas eleições municipais para candidatos; Que, depois que foi eleito Presidente da Câmara, teve várias reuniões com MARCOS VALÉRIO, para discutir a situação política do País; Que no início de 2003 as reuniões eram mais frequentes e depois foram ficando mais escassas; (...) Que a **única vez que o PT repassou valores para o réu foi os R\$ 50.000,00** mencionados; Que não

ocorreu em nenhuma outra ocasião;"
(depoimento de JOÃO PAULO CUNHA, fls.
15.434/15.436).

Percebe-se, portanto, a frequência das reuniões de JOÃO PAULO CUNHA com MARCOS VALÉRIO, além de alguns encontros com os outros dois sócios da SMP&B, para discutir as eleições de 2004, conforme depoimentos acima.

O depoimento em juízo de JOÃO PAULO CUNHA revela, inclusive, uma contradição: no início do interrogatório, JOÃO PAULO CUNHA afirmou que **"se encontrou diversas com MARCOS VALÉRIO e falou por telefone, mas nunca o encontrou em hotéis, fora da Câmara ou da sede do PT"**; mais ao final, deixou escapar que houve **"uma reunião em São Paulo, em um hotel, em que estavam presentes o Sr. Luís Costa Pinto, MARCOS VALÉRIO, Sílvio Pereira e o Sr. Antônio dos Santos"**.

Com efeito, JOÃO PAULO CUNHA já havia reconhecido sua participação nessa reunião, no primeiro depoimento prestado nestes autos, também transcrito acima (fls. 1877, vol. 9):

*“Que ressalta ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO, uma vez, no ano de 2003, em um hotel na cidade de São Paulo/SP, onde se encontrava presente o Sr. Luís Costa Pinto e foram tratados **assuntos referentes às campanhas municipais do ano de 2004**”.*

Sobre essa reunião, o Sr. Luís Costa Pinto afirmou que foi discutida a montagem de um *pool* de empresas, com participação “desde o Marcos Coimbra, do Vox Populi, até o Paulo Vasconcelos, que é ex-publicitário da Vitória Comunicação (...) **e os publicitários da DNA e da SMP&B**”, esclarecendo o seguinte: 1) que **pela DNA e pela SMP&B**, participaram os Senhores **RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ**; 2) que o **Sr. MARCOS VALÉRIO** participou de duas ou três

reuniões; e 3) que o réu **JOÃO PAULO CUNHA** participou de um desses encontros: "*pedi ao Antônio Santos, o tesoureiro do PT de São Paulo, que conheci eventualmente, fui apresentado a ele numa reunião social, e eu pedi para saber qual era a estratégia do partido em São Paulo, e aí foi feita uma reunião num hotel em São Paulo, onde estiveram o **JOÃO PAULO, o Antônio dos Santos e o Sílvio Pereira**" (vol. 198, fls. 42.317/42.346).*

Antes de receber R\$ 50 mil da agência SMP&B, o Sr. **JOÃO PAULO CUNHA reuniu-se, também,** em seu gabinete na Câmara dos Deputados, com outro sócio da agência: o Sr. RAMON HOLLERBACH. O encontro ocorreu em abril de 2003, segundo declarações do Sr. Márcio Marques de Araújo (fls. 40.809/40.811-verso), que era o Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara (SECOM), nomeado por **JOÃO PAULO CUNHA.**

Naquele momento, **a SMP&B não prestava qualquer serviço para a Câmara**, razão pela qual cai por terra a alegação da defesa do acusado RAMON HOLLERBACH, de que seu trabalho era desenvolvido internamente, nas áreas de produção e administração dentro da agência de publicidade.

Mencionado encontro ocorreu às vésperas do início da fase interna do procedimento licitatório da Câmara.

O aspecto temporal é relevante para a reconstrução dos fatos: como dito, o Sr. RAMON HOLLERBACH reuniu-se com o réu JOÃO PAULO CUNHA em **abril de 2003**, quando **foi apresentado ao Diretor da SECOM da Câmara dos Deputados, Sr. Márcio Marques de Araújo**, segundo declaração deste último (fls. 40.809/40.811, vol. 190).

Na sequência, em 7 de maio de 2003¹³, exatamente o Sr. Márcio Marques de Araújo

¹³ Alguns dias depois, em **26 de maio de 2003**, a agência SMP&B obteve **empréstimo junto ao Banco Rural, no montante de R\$ 19 milhões**, o qual, segundo depoimento prestado pelo próprio acusado MARCOS VALÉRIO (fls.

assinou **ofício** dirigido ao Diretor do Departamento de Material e Patrimônio da Câmara, nos seguintes termos:

"Senhor Diretor,

*Cumprimentando-o, solicito as providências no sentido de **encaminhar a abertura de procedimento licitatório, com o objetivo de permitir a contratação de agência de publicidade para planejamento, criação e execução de atividades e serviços de divulgação da imagem institucional da Câmara dos Deputados, com a elaboração de campanhas de comunicação interna e externa"*** (fls. 423, Apenso 84, vol. 3).

1210/1215, vol. 5), e confirmado por DELÚBIO SOARES (Apenso 85, vol. 2, fls. 442; fls. 3636, vol. 16), possibilitou a distribuição de dinheiro para o PT ou pessoas indicadas pelo Sr. DELÚBIO SOARES, tal como ocorreria com outros vários empréstimos obtidos por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH junto aos Bancos Rural e ao BMG.

Vale destacar que, ainda antes de ter início o contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados, o que só ocorreria **em 31 de dezembro de 2003**, o Sr. RAMON HOLLERBACH esteve outras vezes naquele órgão legislativo, de acordo com o Sr. Márcio Marques de Araújo¹⁴.

Segundo depoimento prestado nesta ação penal, o Diretor da SECOM afirmou que **o único dirigente da SMP&B que conheceu pessoalmente foi RAMON HOLLERBACH, que esteve na SECOM, afirmando que, posteriormente ao início do contrato, voltou a encontrá-lo algumas vezes, mas não tratou do detalhamento da execução contratual** (vol. 198, fls. 42.280/99).

Conclui-se, portanto, que o Sr. RAMON HOLLERBACH esteve em reuniões na Câmara dos Deputados, antes da contratação da SMP&B pelo órgão público e também quando estava vigente o contrato, embora não tenha tratado de detalhes

¹⁴ O Sr. Márcio Marques Araújo seria um dos membros da Comissão Especial de Licitação, que julgou as propostas técnicas das agências de publicidade concorrentes, e aquele que atribuiu a nota mais elevada à SMP&B, entre os 5 membros da Comissão (Apenso 84, vol. 2, fls. 587/588).

da execução com o Diretor da Secretaria de Comunicação, que era o responsável pelas campanhas publicitárias e pela fiscalização dos serviços (fls. 592, Apenso 84, vol. 4).

Quanto ao presente recebido pela Secretária do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, Sra. Silvana Japiassú, oferecido por MARCOS VALÉRIO, a defesa do réu JOÃO PAULO CUNHA alegou completo desconhecimento do fato, que foi atribuído a uma alegada amizade de MARCOS VALÉRIO com a Sra. Silvana. Porém, afirmou que só conheceu MARCOS VALÉRIO "*no gabinete do Presidente*" JOÃO PAULO CUNHA e, **a partir daí,** estabeleceu "*uma relação normal, pelas idas ao Gabinete*"¹⁵ (fls. 95/97, Apenso 81, vol. 1).

¹⁵ Vale destacar, ainda, que diferentemente da informação dada pelas defesas e pela Sra. Silvana, de que recebeu o presente por ocasião de seu aniversário, no mês de abril de 2003, os autos demonstram que as passagens e hospedagens dela e de sua filha, no Rio de Janeiro, ocorreram em setembro de 2003, alguns dias depois do pagamento da vantagem indevida ao réu JOÃO PAULO CUNHA pelo Sr. MARCOS VALÉRIO. A informação é extraída dos seguintes documentos juntados a esses autos: 1) a agenda profissional de MARCOS VALÉRIO, mantida pela Sra. Fernanda Karina Somaggio e apreendida nesses autos, indicando que a viagem foi realizada no dia 11 de setembro de 2003; 2) documentos enviados pela empresa Exodus Viagens e Turismo Ltda. (Apenso 43, vol. 1, fls. 34 e fls. 110), segundo os quais a viagem da Sra. Silvana Japiassú com sua filha, Sra. Juliana Japiassú, paga pela SMP&B, ocorreu no dia 11 de setembro de 2003, tal como anotado na agenda profissional de MARCOS VALÉRIO, com retorno do Rio de Janeiro para Brasília no dia 14 de

Também constou da agenda profissional de MARCOS VALÉRIO, fornecida pela Sra. Fernanda Karina Somaggio, que os Senhores MARCOS VALÉRIO e CRISTIANO PAZ se reuniram com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA no dia 16 de julho de 2003 (fls. 1074, vol. 4). Apesar de o réu JOÃO PAULO CUNHA negar ter participado dessa reunião, nota-se que as informações constantes da agenda apreendida nestes autos foram registradas muito antes de os fatos serem descobertos, e contêm detalhes dos participantes, local e horários das passagens aéreas de ida e volta, em nome de MARCOS VALÉRIO e CRISTIANO PAZ, no trecho Belo Horizonte-Brasília-Belo Horizonte.

Alguns dias depois, **em 8 de agosto de 2003, JOÃO PAULO CUNHA assinou a Portaria 15/2003, que deu início ao procedimento de**

setembro. Portanto, não houve coincidência entre a data da viagem e o aniversário da Sra. Silvana, ao contrário do que afirmam as defesas. Aliás, **a agenda da Sra. Fernanda Karina Somaggio revela, ainda, a existência de outra viagem em benefício da Sra. Silvana Japiassú, também paga pela SMP&B.** Com efeito, o nome da secretária de JOÃO PAULO CUNHA consta de anotação do dia 17.6.2003, ao lado de informação contendo que a viagem seria feita no trecho "Brasília-Salvador-Brasília" (fls. 1073, vol. 4). O réu MARCOS VALÉRIO havia viajado para Salvador na véspera, segundo anotação constante da mesma agenda.

licitação do interesse dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Além da proximidade de JOÃO PAULO CUNHA com MARCOS VALÉRIO e com seus sócios, a qual debilita a alegação de desconhecimento da origem do dinheiro sustentada pela defesa, a versão de que o **Presidente da Câmara dos Deputados** serviu de **mero intermediário** de **recursos enviados por DELÚBIO SOARES para candidatos do PT em Osasco** também não é verossímil. É que esta era, exatamente, a função do Sr. DELÚBIO SOARES, como tesoureiro do PT. Tratava-se de uma atribuição característica de seu cargo no partido.

Não havia, portanto, qualquer necessidade de o Presidente da Câmara dos Deputados enviar sua esposa a uma agência bancária em Brasília, para: 1) receber, em espécie, o dinheiro destinado ao Diretório do

PT em Osasco¹⁶; 2) levar o dinheiro em mãos à residência oficial de JOÃO PAULO CUNHA em Brasília; 3) o acusado repassar o dinheiro "para um funcionário que trabalhava com o réu, de nome Gelso Aparecido, que fez os pagamentos em espécie" das pesquisas pré-eleitorais (fls. 15.432, vol. 72).

Esse, claramente, não seria o caminho natural do envio de recursos de DELÚBIO SOARES para o Diretório do PT em Osasco, mais de um ano antes do período eleitoral. Aliás, os próprios autos demonstram que o Sr. DELÚBIO SOARES enviou, diretamente, recursos para dirigentes dos Diretórios Regionais¹⁷.

¹⁶ O réu alegou, inclusive, que sabia que o dinheiro seria pago em espécie, já que foi solicitado que se dirigisse a uma agência bancária.

¹⁷ Nesse sentido, depoimento do Sr. Wilmar Lacerda (v. 199, fls. 42.537/44), pela defesa de DELÚBIO SOARES e JOSÉ GENOÍNO "para as eleições de 2004, o PT Nacional decidiu apoiar os diretórios regionais, através da Secretaria de Planejamento, que repassava recursos para a estrutura partidária nas macrorregiões; recebeu R\$ 380 mil de DELÚBIO SOARES em 2003". A testemunha Carlos Augusto Abicalil (v. 199, fls. 42.576/88), pela defesa de DELÚBIO SOARES, afirmou que o Diretório Estadual requisitou auxílio financeiro ao Diretório Nacional, durante a campanha de 2004 e que, pelo que sabe, houve transferência declarada de recurso do Diretório Nacional para o Estadual (transferência bancária em conta corrente do partido), afirmando que tratou diretamente com DELÚBIO SOARES.

A eventual destinação que o Sr. JOÃO PAULO CUNHA deu ao dinheiro, depois de recebê-lo, **é irrelevante** para a tipificação da conduta. O emprego dos R\$ 50.000,00 constitui **mero exaurimento** do crime de corrupção passiva. É o que salientamos **ao receber a denúncia:**

"(...) sendo a corrupção passiva um crime formal, ou de consumação antecipada, é indiferente para a tipificação da conduta a destinação que o agente confira ou pretenda conferir ao valor ilícito auferido, que constitui, assim, mera fase de exaurimento do delito." (fls. 11.820, vol. 55).

De qualquer maneira, não se harmoniza com o conjunto probatório a alegação de que foi DELÚBIO SOARES quem lhe enviou os recursos, para que servisse de intermediário.

O dolo dos réus quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva fica evidenciado, primeiro, pela já exposta relação prévia entre

o acusado JOÃO PAULO CUNHA e os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, iniciada em sua campanha à Presidência da Câmara dos Deputados, **entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2003**; segundo, pelo fato de **JOÃO PAULO CUNHA ter atendido o interesse sempre manifestado por MARCOS VALÉRIO e seus sócios, de obter contratos com órgãos públicos federais**. Esse atendimento se deu quando JOÃO PAULO CUNHA decidiu contratar uma nova agência de publicidade para a Câmara dos Deputados.

A decisão de abrir uma nova licitação foi, **efetivamente**, tomada pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, tal como descreveu o Sr. Márcio Marques de Araújo, que foi nomeado Diretor da SECOM pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA:

"o depoente, como Diretor da SECOM/CD, e o Presidente da Câmara dos Deputados, JOÃO PAULO CUNHA, deliberaram abrir uma nova licitação para contratar uma agência de

publicidade" (fls. 10.809-verso, volume 190).

De fato, pouco tempo antes de receber os R\$ 50 mil da SMP&B, o acusado JOÃO PAULO CUNHA, **no cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, praticou ato de ofício** que atendeu ao interesse dos sócios daquela agência: **assinou** a Portaria nº 15/2003, no dia 8 de agosto de 2003, que deu início ao procedimento licitatório. No ato, JOÃO PAULO CUNHA nomeou a Comissão Especial de Licitação, para elaborar o edital destinado à contratação de agência de publicidade pela Câmara. Eis o teor do documento, **subscrito e assinado pelo réu** (Apenso 84, v. 2, fls. 575):

"O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 64 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80, de 07 de junho de 2001,

RESOLVE **constituir Comissão Especial de Licitação**, integrada pelos servidores RONALDO GOMES DE SOUZA, Ponto 5.657, MARCOS MAGRO NARDON, Ponto 4.007, MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO, Ponto 2.007, FLÁVIO ELIAS FERREIRA PINTO, Ponto 6.337 e RUBENS FOIZER FILHO, Ponto 5.409, ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, **para**, sob a presidência do primeiro, **elaborar edital, processar e julgar licitação destinada à contratação de agência de publicidade** para planejamento, criação e execução de atividades e serviços de divulgação da imagem institucional da Câmara dos Deputados".

Tudo isso invalida a alegação da defesa de JOÃO PAULO CUNHA, no sentido de que "NÃO foi o ora Acusado, na condição de presidente da Casa, que determinou a realização do procedimento licitatório para a contratação da empresa de publicidade para a Câmara dos

Deputados, o que afasta qualquer influência de sua parte no futuro resultado do certame”¹⁸.

Vale destacar a importância dessa decisão que permitiu o início ao procedimento licitatório, pois a contratação de agência de publicidade não era comum na Câmara dos Deputados.

De acordo com o Relatório de Auditoria da 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU (fls. 8, Apenso 84, vol. 1), a **primeira** vez que a Câmara dos Deputados lançou concorrência para a contratação de serviços de marketing foi em 2001, por meio da Concorrência 09/2001.

Assim, aquela foi, apenas, a **segunda** licitação da história da Câmara para tal fim. Não havia, portanto, nenhuma certeza de que o Sr. JOÃO PAULO CUNHA contrataria novamente uma empresa de publicidade para a Câmara, já que, até 2002, o órgão legislativo “Utilizava-se do

¹⁸ Páginas 77/78 das alegações finais do Sr. JOÃO PAULO CUNHA. Acrescente-se a declaração do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, de que “foi o réu, como Presidente da Câmara dos Deputados, que assinou o ato de nomeação da Comissão Especial mencionada” (fls. 14.334).

Rádio, da TV e do Jornal da Câmara, bem como do endereço eletrônico na rede mundial de computadores, para levar ao conhecimento da sociedade as atividades exercidas pelos deputados” (fls. 8, Apenso 84, vol. 1).

Com efeito, o réu MARCOS VALÉRIO e seus sócios tinham especial interesse nessas contratações com órgãos públicos. Esse foi **confessadamente** o motivo que levou os sócios MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH a se **aproximarem dos integrantes do Partido dos Trabalhadores**. É o que demonstram os testemunhos do Sr. Virgílio Guimarães, da Sra. Regina Maria Santiago Fernandes de Souza (esposa do réu MARCOS VALÉRIO - Apenso 81, vol. 1¹⁹) e declarações dos próprios réus (fls. 730/735, vol. 3; fls. 1210/1215, vol. 5; fls. 2253/2256, vol. 1; fls. 5994/5998, vol. 29).

Nesse sentido, cito trecho significativo do depoimento do réu CRISTIANO

¹⁹ Segundo a esposa de MARCOS VALÉRIO, “O medo dele (MARCOS VALÉRIO) seria perder as contas que já possuía há anos com o Banco do Brasil”.

PAZ, a respeito das razões da aproximação de suas agências com o PT (fls. 2253/2256, vol. 11):

"Que MARCOS VALÉRIO informou aos demais sócios que os valores obtidos com os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, segundo entendimentos firmados entre ele e DELÚBIO SOARES, então tesoureiro do PT; Que a justificativa de MARCOS VALÉRIO para contrair tais empréstimos bancários seria a necessidade de manter um bom relacionamento com o Partido dos Trabalhadores e também visando manter os contratos publicitários que eram mantidos com o Governo Federal;"²⁰

O Sr. Virgílio Guimarães, por seu turno, afirmou que o Sr. MARCOS VALÉRIO

²⁰ No mesmo depoimento, o Sr. CRISTIANO PAZ descreveu os empréstimos tomados em proveito do PT: "Que assinou, como representante da empresa e como avalista, cinco empréstimos junto aos bancos BMG e RURAL; Que os empréstimos com o BMG (03) ocorreram nas seguintes datas: 25/02/03, pela empresa SMP&B, no valor de R\$ 12.000.000,00; 14/07/2004, pela empresa SMP&B, no valor de R\$ 3.516.080,56; 26/01/2004, pela empresa GRAFFITI, no valor de R\$ 15.728.300,00, que quitou o primeiro empréstimo; Que foram dois os empréstimos obtidos no Banco Rural, sendo o primeiro em 26/05/03, no valor de R\$ 18.929.111,00, pela empresa SMP&B, e o último em 12/09/03, no valor de R\$ 9.975.400,00 pela empresa GRAFFITI;"

comentou, com a testemunha, no segundo turno da campanha de 2002, que **tinha muitas contas no Governo Federal e não conhecia ninguém do PT**, razão pela qual a testemunha o apresentou a colegas Deputados, acrescentando que, "nessa altura, o Lula já claramente despontava como um virtual vencedor do segundo turno, e que ele gostaria de apresentar as agências dele; que **ele gostaria de continuar prestando serviço**" (vol. 93, fls. 20.085/97).

Some-se a isso que o acusado JOÃO PAULO CUNHA confirmou ter sido apresentado ao Sr. MARCOS VALÉRIO por Virgílio Guimarães e JOÃO MAGNO naquele período (fls. 1876/1879, volume 9):

"Que foi apresentado formalmente ao Sr. MARCOS VALÉRIO no final do ano de 2002, pelos Deputados Virgílio Guimarães e João Magno, ambos do PT de Minas Gerais; Que esse encontro ocorreu na liderança do PT na Câmara dos Deputados;"

Constata-se, portanto, que os Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH pagaram uma quantia relevante, em espécie, para o Presidente da Câmara dos Deputados, no mesmo período em que vinham se reunindo com o acusado JOÃO PAULO CUNHA, e depois de terem realizado sua campanha para a Presidência da Câmara, num período em que MARCOS VALÉRIO manifestava interesse em se aproximar do PT para obter contratos com órgãos públicos.

Vale, ainda, mencionar o que alegou o réu MARCOS VALÉRIO, no ano em que eclodiu o escândalo, sobre as vitórias sucessivas de suas agências em licitações de órgãos públicos federais e no Estado de Minas Gerais (fls. 728, volume 3):

*“Que, quando indagado sobre eventuais **direcionamentos** nessas licitações **que** **vem** ganhando*

sucessivamente, por exemplo, no Governo do Estado ou em órgãos públicos do Governo Federal, esclarece que a atuação da sua agência não difere em nada dos outros grandes contratos do Governo Federal atual ou passado, como, por exemplo, os contratos com as agências Olgvy-SP; DM9-SP; Bagg-BA; Propeg-BA; FNASCA-SP; Duda Mendonça, Lew, Lara, Fisher América, dentre outras; (...) Que a atuação na área de publicidade, de um modo geral, envolve a submissão a interesses políticos, sem o que as empresas não sobrevivem nesse mercado;"

No caso, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, no cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, tinha por atribuição funcional não apenas a **decisão de dar início ao procedimento licitatório** - que resultou na efetiva contratação da SMP&B pelo órgão que ele Presidia -, como ainda **cabia-lhe participar diretamente da execução do contrato,**

autorizando a realização de gastos através da agência de publicidade contratada. O montante de despesas realizadas com o contrato de publicidade, portanto, dependia da sua autorização direta.

De fato, o Presidente da Câmara participou ativamente das **dezenas subcontratações**²¹ que vieram a ser realizadas através da agência no ano de 2004, conduzindo à contínua remuneração da agência de publicidade de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, sem necessidade de contraprestação.

Ou seja: o cargo do réu compreendia a prática atos de ofício que lhe permitiram transferir recursos para a conta dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH:

1) a decisão de realizar licitação, tomada em conjunto com o Diretor da SECOM;

²¹ Apenso 84, e v. 174, fls. 37.464/37.495; detalhamento dos gastos realizados nos processos de subcontratação: Ap. 84, v. 2, fls. 377/394.

2) a constituição da Comissão Especial de Licitação para elaborar o edital destinado à contratação de agência de publicidade pela Câmara;

3) uma vez contratada, autorizar despesas no âmbito do contrato, inclusive o pagamento de honorários à agência.

Com efeito, o pagamento de R\$ 50 mil efetuou-se pouco tempo depois de o réu JOÃO PAULO CUNHA ter dado início ao procedimento para o início da concorrência na Câmara dos Deputados, constituindo a Comissão Especial de Licitação para esse fim (8.8.2003), um dia depois da reunião de MARCOS VALÉRIO com JOÃO PAULO CUNHA (3.9.2003) e onze dias antes de o edital para contratação da agência de publicidade pela Câmara ser assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação constituída pelo réu (15.9.2003).

Os membros da Comissão Especial de Licitação negaram qualquer influência do Sr.

JOÃO PAULO CUNHA sobre a avaliação da melhor proposta técnica.

Porém, o então Diretor da SECOM, Sr. Márcio Marques de Araújo, que foi nomeado para a Comissão Especial de Licitação por JOÃO PAULO CUNHA, admitiu que **sabia**, à época da avaliação das propostas, que os sócios da concorrente SMP&B haviam realizado a campanha do Sr. JOÃO PAULO CUNHA para a Presidência da Câmara (fls. 10.809-verso, volume 190). Também admitiu ter sido apresentado ao sócio RAMON HOLLERBACH no gabinete do Sr. JOÃO PAULO CUNHA.

Além disso, os dois membros da Comissão Especial de Licitação que atribuíram as maiores notas à SMP&B - Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da SECOM; e Sr. Flávio Elias Ferreira Pinto, servidor da SECOM - **reconheceram**, conforme trecho adiante transcrito do Relatório de Auditoria da SECIN da Câmara dos Deputados, que a **média** obtida pela SMP&B **estava em descompasso com as**

informações constantes da proposta técnica da agência (fls. 10.702-verso/10.703). Vale salientar que proposta semelhante da SMP&B havia sido **desclassificada**, em último lugar, na licitação de 2001, por não ter obtido a **nota mínima** exigida pelo edital na avaliação técnica (fls. 568/569, Apenso 84, vol. 3).

Eis o trecho do Relatório de Auditoria da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados, sobre a escolha da SMP&B como melhor proposta técnica, na concorrência de 2003:

*"A análise dos critérios 'capacidade operacional' e 'estratégia de mídia' deixam entrever que **a média obtida pela SMP&B está em descompasso com as informações de sua proposta técnica.***

No item 'capacidade operacional', a Comissão deu vitória à SMP&B por um décimo (SMP&B 9,2 - Lowe 9,1 - Ogilvy 9,1), **apesar da empresa ter menor 'capacidade operacional', conforme os critérios objetivos previstos no edital, pois se tratava**

de examinar: 1. A experiência dos profissionais da empresa, aferida pela média do tempo de exercício da profissão; 2. Qualificação dos profissionais (pós-graduação, mestrado, doutorado, etc.); 3. Instalações físicas (tamanho dos escritórios); 4. Quantidade de recursos materiais (computadores, notebooks etc.); 5. Informações de marketing disponibilizadas sem ônus; 6. Operacionalidade do relacionamento (composição da equipe de atendimento); e 7. Segurança técnica.

Quando confrontado com as possíveis falhas no julgamento das propostas técnicas, o Sr. **Flávio Elias** admitiu que a proposta da SMP&B não atendia ao edital no tocante à exigência de operacionalidade do relacionamento e segurança técnica, e que **equivocou-se ao conceder maior pontuação à SMP&B em relação à empresa Ogilvy** neste subitem. Reconheceu, também, que **apesar de ser exigência do edital, não está presente, na proposta da SMP&B, no item 'estratégia de**

mídia', a capacidade analítica evidenciada no exame dos hábitos de consumo.

O Sr. **Márcio Marques de Araújo** confirma as informações do Sr. **Flávio Elias** e declarou que **não se ateve ao julgamento objetivo** do item 'capacidade de atendimento', que foi influenciado por outros fatores no julgamento do item 'estratégia de mídia' e que **utilizou, para formar sua convicção pessoal, com respeito às notas a serem atribuídas às empresas, de outros elementos complementares à capacidade de atendimento**'. O servidor, no entanto, **não disse quais foram esses elementos.**" (fls. 10.702-verso/10.703)

Senhores Ministros, vejam a natureza fraudulenta da licitação que levou à contratação da SMP&B (sociedade administrada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH) pela Câmara dos Deputados.

O fato é que a SMP&B foi efetivamente contratada pela Câmara dos Deputados, órgão Presidido por JOÃO PAULO CUNHA, depois do pagamento da vantagem de R\$ 50.000,00, por licitação iniciada apenas onze dias depois do recebimento em espécie desse valor por JOÃO PAULO CUNHA.

Contratada a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA participou ativamente da execução contratual, especialmente na autorização de gastos com terceiros por meio do contrato de publicidade. Com isso, as despesas realizadas alcançaram o montante de R\$ 10.745.902,17 (Laudo 1947, fls. 34.929), sobre o qual a agência retirou honorários que garantiram a remuneração dos sócios, pelo período de um ano, sem praticamente nenhuma contrapartida.

O pagamento da vantagem indevida, no montante de R\$ 50.000,00, pelos sócios da

SMP&B, foi um claro favorecimento privado, oferecido por agência que veio a concorrer em licitação promovida pela Câmara, em benefício de JOÃO PAULO CUNHA, tendo em vista que, no exercício do cargo que ocupava, cabia-lhe:

1) Constituir a Comissão Especial de Licitação para "elaborar edital, processar e julgar licitação destinada à contratação de agência de publicidade", o que foi feito menos um mês antes de receber o montante de R\$ 50 mil da SMP&B (Apenso 84, v. 2, fls. 575 - Portaria nº 15/2003, de 8 de agosto de 2003).

2) Autorizar contratações de terceiros prestadores de serviços, sempre no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara, garantindo, assim, a remuneração da agência, cujos serviços foram ínfimos em comparação com o montante das despesas autorizadas pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA.

Estão caracterizados, portanto, os crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), imputado a MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO

PAZ e RAMON HOLLERBACH, e de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), atribuído a JOÃO PAULO CUNHA.

LAVAGEM DE DINHEIRO

O *modus operandi* utilizado para a consecução das operações de lavagem de dinheiro pode ser assim resumido:

- 1) a SMP&B emitiu cheque oriundo de conta mantida no banco Rural em Belo Horizonte, nominal a ela própria (SMP&B), com o respectivo endosso, sem qualquer identificação de outro beneficiário além da própria SMP&B;
- 2) a agência do banco Rural em Belo Horizonte, onde o cheque foi emitido, enviou fax à agência do banco Rural onde o saque seria efetuado (no caso, Brasília), confirmando a posse do cheque e

autorizando o levantamento dos valores pela pessoa indicada informalmente pela SMP&B, no caso, a esposa do acusado, Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha;

3) Conforme detalhado no Item IV, nessas operações de lavagem de dinheiro, o Banco Rural, apesar de saber quem era o verdadeiro sacador, tanto é que enviava um fax com a autorização em nome da pessoa, não registrava o saque em nome do verdadeiro sacador/beneficiário. A própria SMP&B aparecia como sacadora, com a falsa alegação de que os valores se destinavam ao pagamento de fornecedores. Essa informação falsa alimentava a base de dados do Bacen e do Coaf;

4) a Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha recebeu pessoalmente o

dinheiro, que já estava separado na agência, baseando-se, apenas, na identificação e na autorização informalizada enviada por fax para a agência de Brasília.

Com esses mecanismos, o verdadeiro portador dos recursos em espécie permaneceu oculto, bem como dissimularam-se a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade do dinheiro recebido, que era fruto de crime contra a administração pública.

Por esse mecanismo, que, por sua eficácia, permitiu que os fatos permanecessem encobertos por quase dois anos, até mesmo se o próprio Sr. JOÃO PAULO CUNHA tivesse se dirigido pessoalmente à agência do Banco Rural em Brasília, teria praticado o crime de lavagem de dinheiro.

Com efeito, nenhuma formalização de saque havia em seu nome ou no nome de sua

esposa. Ao contrário, segundo o próprio acusado,

“a esposa do declarante afirmou que, ao chegar na referida agência, o valor já se encontrava à sua disposição” (fls. 1877).

Portanto, o recebimento da vantagem indevida, no montante de R\$ 50.000,00, pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, deu-se com o emprego de mecanismo de lavagem de dinheiro, que consistiu no recebimento desse elevado valor, em dinheiro, dentro de uma agência bancária, **sem seguir os trâmites de saque** dessa quantia no sistema bancário, seguindo a sistemática detalhada no item IV e acima resumida.

Quem sacou, de acordo com os registros, foi a própria SMP&B, que era indicada como a beneficiária de seu próprio cheque.

O réu tinha tanta certeza de que o saque não fora formalizado que apresentou uma

versão diferente para a presença da Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha na agência do Banco Rural em Brasília, no dia 4 de setembro de 2003, descoberta pela CPI dos Correios: a de que ela teria ido àquele banco para pagar uma fatura de TV a cabo (fls. 10.697, vol. 50).

Formalmente, os valores foram registrados, pelo Banco Rural, como um saque feito pela própria SMP&B na agência do Banco Rural de Belo Horizonte, para a finalidade de "pagamento a fornecedores". Porém, com a conveniência da chamada operação "inter-casas"²², o dinheiro foi disponibilizado em Brasília, e recebido pela esposa do acusado JOÃO PAULO CUNHA, Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha, sem formalização do saque, que permanecia em nome da SMP&B.

Para viabilizar a entrega do dinheiro ao beneficiário final, o gerente da agência do

²² Conforme depoimento da testemunha de defesa, Sr. Raimundo Cardoso de Sousa Silva (volumes 198 e 199, fls. 42.399/42.408), funcionário do Banco Rural em Brasília no período dos fatos, **nenhum cliente fez uso do sistema inter-casas na intensidade da SMP&B.**

Banco Rural de Belo Horizonte enviou uma mensagem para o gerente da agência de Brasília, nos seguintes termos (fls. 235, Ap. 7):

*"Autorizamos a Sra. **Márcia Regina Cunha** a receber a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ref. ao **cheque SMP&B Propaganda Ltda.**, que se encontra em nosso poder. Favor colher assinatura."*

Nesse documento informal, transmitido via fax, a Sra. Márcia Regina Cunha após o número de seu RG e sua assinatura. A comprovação do recebimento também consta de documento intitulado "*lançamentos inter-casas contabilidade para blocagem*" (fls. 227, Apenso 7), e ainda às fls. 232/236 do Apenso 7, onde consta "*saque efetuado p/ Sra. Márcia Regina Milanésio - contra SMP&B Propaganda Ltda, **conf. instruções***" (fls. 232, Apenso 7), seguido de cópia da carteira de motorista da esposa de JOÃO PAULO CUNHA (fls. 233, Apenso 7) e do

documento de uso interno dos réus vinculados à SMP&B (fls. 235, Apenso 7). Tudo isso foi mantido em sigilo pelo banco.

Assim, logrou-se impedir a identificação da origem, localização e propriedade do dinheiro, até que as diligências de busca e apreensão decretadas nestes autos levassem à descoberta dos documentos mantidos ocultos pelos réus, ao longo de dois anos²³.

Utilizando-se desse mecanismo fraudulento, à margem das normas do sistema bancário brasileiro, o réu JOÃO PAULO CUNHA recebeu a quantia de R\$ 50 mil, oriundos de cheque da SMP&B, razão pela qual sua conduta se enquadra no tipo penal do crime de lavagem de dinheiro:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou

²³ Conforme, por exemplo, decisão de fls. 17/22 e mandado de busca e apreensão de fls. 40 do Apenso 3.

valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

V - **contra a Administração Pública**, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

A defesa alega que, se o réu pretendesse praticar esse crime, não teria enviado sua esposa para receber o dinheiro em espécie, pois seria impossível, por esse meio, praticar a "ocultação" e "dissimulação", que são os verbos nucleares do tipo penal mencionado.

Trata-se de tese que pretende atribuir ao meio empregado pelo réu a característica de inidoneidade absoluta, que conduziria à caracterização da conduta como "**crime impossível**" (art. 17 do CP). Porém, esse instituto só se aplica aos crimes tentados (daí

se chamar também "tentativa inidônea"²⁴) e, ainda assim, quando há **absoluta ineficácia** do meio²⁵.

No caso, porém, o crime se consumou e permitiu a ocultação da origem, movimentação, localização e propriedade do dinheiro **por quase dois anos**. Os órgãos de fiscalização não foram informados da operação, que não foi registrada em nome da Sra. Márcia Regina Cunha, exceto nos documentos informais apreendidos nestes autos. Pelos mecanismos empregados, ainda que o próprio Sr. JOÃO PAULO CUNHA tivesse ido pessoalmente buscar o pacote contendo o dinheiro no Banco Rural, haveria consumação da lavagem de dinheiro, eis que não foi o réu nem sua esposa que apareceram como sacadores, mas sim a SMP&B.

²⁴ "Na lei brasileira, a tentativa idônea distingue-se da tentativa inidônea pelo perigo objetivo para o bem jurídico, pelo seguinte argumento: se o resultado de lesão do bem jurídico é o fundamento da punibilidade do fato, então a punibilidade da tentativa exige ação capaz de produzir o resultado típico." SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal - Parte Geral*. 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 384.

²⁵ Art. 17 - Não se pune a **tentativa** quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

De todo modo, ciente de que o dinheiro tinha origem ilícita, em crime contra a administração pública, e ainda de que não haveria a identificação formal do verdadeiro portador/destinatário, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA utilizou-se de pessoa de sua **confiança**, que não revelaria o recebimento a terceiros. Com efeito, na condição de Deputado Federal, sua presença na agência bancária e o recebimento do dinheiro de MARCOS VALÉRIO gerariam suspeitas contra o acusado.

O dolo da ocultação da origem ilícita do dinheiro também está presente, já que o próprio réu era o autor de um dos crimes antecedentes, contra a administração pública (corrupção passiva).

Não há, no caso, mero exaurimento do crime de corrupção, pois o meio empregado para receber a vantagem indevida configurou, no caso, **crime autônomo** de lavagem de dinheiro, que atingiu bem jurídico distinto.

Como a própria defesa alegou, o acusado poderia ter recebido o valor em sua casa, diretamente dos sócios da SMP&B, e desse modo o Sr. JOÃO PAULO CUNHA não teria empregado, pessoalmente, os mecanismos de lavagem de dinheiro descritos anteriormente.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste plenário, de Relatoria do Ministro Revisor, Ricardo Lewandowski:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL.
DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE
DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU
BANDO. DENÚNCIA NÃO INEPTA. DEMAIS
PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO
QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA EM
RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS.
RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.*

(...)

IV - Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas,

servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem.

(...)

(Inq. 2471, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29.9.2011, plenário).

No mesmo sentido, acórdão de minha Relatoria, na 2ª Turma deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS E POSTERIORES. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE OS PROCESSOS NO BRASIL E NA ALEMANHA. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. **O crime de lavagem de dinheiro** em tese praticado no Brasil **não se confunde com o crime contra o sistema financeiro nacional** pelo qual o paciente está sendo processado na Alemanha. **A lavagem de dinheiro é crime autônomo, não se constituindo em**

mero exaurimento do crime antecedente.

Assim, não há bis in idem ou litispendência entre os processos instaurados contra o paciente no Brasil e na Alemanha.

4. Ordem denegada.

(HC 92.279/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24.6.2008, 2ª Turma)

A literatura especializada também é pacífica sobre a matéria²⁶.

Assim, está demonstrado que o réu dolosamente utilizou o sofisticado serviço de lavagem de dinheiro, operacionalizado através das contas bancárias das agências de publicidade de MARCOS VALÉRIO²⁷, para receber R\$ 50 mil reais em seu proveito particular.

Tudo permaneceu na mais absoluta clandestinidade, até que as medidas de busca e

²⁶ Cite-se, por exemplo, o professor Luiz Régis Prado: "é perfeitamente possível a configuração do concurso de delitos, respondendo o agente pelo crime antecedente e pela conduta de lavagem de capitais, **visto que a tutela jurídico-penal recai sobre bens jurídicos diversos e independentes**" (*Direito Penal Econômico*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 359).

²⁷ O crime de lavagem de dinheiro foi imputado ao réu e a seus sócios, bem como a dirigentes do Banco Rural, no capítulo IV da denúncia.

apreensão cumpridas nestes autos conduzissem às provas materiais dos crimes.

Dessa forma, tenho como caracterizado o crime de lavagem de dinheiro imputado ao acusado JOÃO PAULO CUNHA.

DO PECULATO

O Procurador-Geral da República afirmou que o contrato da SMP&B Comunicação com a Câmara dos Deputados foi utilizado para o desvio de recursos públicos, em duas modalidades (fls. 45.209/45.230, vol. 214):

“287. Iniciada a execução do contrato, João Paulo Cunha, valendo-se de permissão contratual, **autorizou a subcontratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Textos, de propriedade do jornalista Luiz Costa Pinto pela SMP&B Comunicação, para prestar serviços de assessoria de comunicação.**

288. Comprovou-se, no entanto, que **a subcontratação da IFT pela SMP&B teve justificativa meramente formal, sendo a verdadeira finalidade permitir que Luiz Costa Pinto continuasse assessorando João Paulo Cunha, como vinha fazendo desde janeiro de 2003.**

(...)

307. Descreveu a denúncia, ainda, que o **João Paulo Cunha**, no **exercício do cargo de presidente da Câmara dos Deputados**, desviou valores objeto do contrato firmado entre a **Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B Comunicação**, de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

(...)

309. O edital da Concorrência n° 11/03 (fls. 433, Apenso 84, Volume 02), estabeleceu que,

"A **CONTRATADA** poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que **mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo** e haja anuência prévia, por escrito, da **CONTRATANTE**, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem

exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE."

310. **No entanto, descumprindo a avença, a SMP&B Comunicação subcontratou a execução integral do objeto pactuado, recebendo a remuneração prevista no contrato sem exercer atividades que autorizassem os pagamentos.**

311. Desse total, apenas o valor de R\$ 17.091,00 (dezesete mil e noventa e um reais) representou o serviço executado diretamente pela empresa SMP&B Comunicação, o que correspondeu a **0,01% do objeto contratual, tendo sido subcontratado 99,9%.**

312. Mesmo que se exclua o item "veiculação de propaganda em órgãos de comunicação", tese desenvolvida pela defesa, a terceirização do objeto ainda alcançou o patamar de 97,68%."

A defesa alega que "a remuneração prevista no contrato nº 2003/204.0 não se limitava ao pagamento dos 'serviços prestados diretamente pela SMP&B'".

Ocorre que não é esse o fato incriminado.

No caso, o crime de peculato se consumou porque o papel da SMP&B, durante todo o período de execução do contrato 2003/204.0 com a Câmara, foi, em essência, o de mera recebedora de honorários. Isso se deu pelo excessivo volume de subcontratações ao longo de um ano de contrato: 99,9% do total de gastos realizados destinou-se à contratação de terceiros.

De fato, enquanto os gastos da execução contratual somaram R\$ 10.745.902,17 (fls. 34.929), sempre passando pela conta bancária da SMP&B, apenas R\$ 17.091,00 corresponderam a pagamentos por serviços prestados diretamente pela própria agência

(Laudo 1947, fls. 34.939). Vale destacar, ainda, que, depois de diligências realizadas pelos peritos sobre esses raros serviços prestados diretamente pela SMP&B, constatou-se que somente **uma parte ainda menor (um quarto) correspondia a atividades de criação da agência²⁸: ou seja, ainda menos do que 0,01%.**

Evidencia-se, portanto, o desvio de finalidade do contrato, que se destinou à ilícita remuneração da SMP&B sobre a contratação de terceiros, com ônus para a Câmara dos Deputados.

O mecanismo utilizado para alcançar o desvio foi o seguinte:

1) o réu JOÃO PAULO CUNHA proferiu mais de cinquenta autorizações para contratação de serviços de terceiros, no âmbito do contrato

²⁸ Os documentos juntados com as alegações preliminares do Sr. RAMON HOLLERBACH (Apenso 111) **não comprovam** que houve efetiva prestação de serviço pela SMP&B. Primeiro, porque se trata de cópias; segundo, porque não há como associar essas cópias a alguma atividade da SMP&B. Há inclusive, cópias de logomarcas oficiais, que não foram criadas pela agência de publicidade. Além disso, as decisões que autorizaram subcontratações, e os ofícios requisitórios, demonstram que servidores da Câmara vinham criando campanhas e executando serviços na SECOM, e não há menção, nessas decisões, a eventuais peças ou trabalhos realizados pela SMP&B que demandassem as subcontratações.

da SMP&B com a Câmara (2003/204.0), participando ativamente do mecanismo que autorizou a remuneração da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, embora, em inúmeras dessas subcontratações, os serviços subcontratados não guardassem relação com criações da SMP&B; mais adiante estão demonstradas algumas dessas autorizações subscritas por JOÃO PAULO CUNHA;

2) com base nessas autorizações, as despesas relativas aos gastos efetuados através da SMP&B (R\$ 10.745.902,17) foram depositados na conta bancária da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, para que a SMP&B retirasse seus honorários e pagasse aos "subcontratados", como se a terceirização envolvesse a produção ou veiculação de peças criadas pela SMP&B, o que não era o caso.

O crime está materializado.

Apesar do que foi sustentado pela defesa, fato é que **temos, nos autos, 3 (três)**

conclusões de órgãos colegiados de auditoria, todos exatamente no mesmo sentido: apenas 0,01% do total de gastos autorizados no contrato 2003/204.0 foi executado pela SMP&B.

A defesa menciona uma decisão do TCU que, com base em informações do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, chegou a uma conclusão distinta sobre o percentual de subcontratação (88,68%). No caso, houve uma alteração no entendimento final da Corte de Contas, que se fundou tão somente em esclarecimentos do então Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, o qual ocupou a função durante a Presidência do Sr. JOÃO PAULO CUNHA no órgão legislativo²⁹.

Essa conclusão, porém, não está em harmonia com os documentos e laudos periciais produzidos nos autos.

Tanto a **equipe de auditoria** da Secretaria de Controle Externo do TCU (Apenso

²⁹ Conforme item 25, fls. 40.352, vol. 188.

84, volume 1, fls. 6/30), quanto a equipe da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (volume 190, fls. 40.818/40.821) e, por fim, os peritos do Instituto Nacional de Criminalística (Laudo 1947/2009, fls. 34.939), foram **uníssonos** em afirmar que a subcontratação alcançou 99,9% dos serviços no âmbito do contrato celebrado com a SMP&B Comunicação.

De acordo com o INC, mesmo que se excluam os gastos com veiculação, a participação da SMP&B na prestação de serviços permanece ínfima: apenas 2,32% dos serviços prestados (fls. 34.931, item 29 do laudo).

Cito o documento elaborado pela 3ª SECEX do TCU, depois de auditoria realizada na Câmara dos Deputados (Apenso 84, vol. 1, fls. 17):

"19.7 **Achado: Subcontratação**
total do objeto

19.7.1 **Situação encontrada:**

(...)

19.7.1.2 Extrai-se da planilha mencionada que **foram realizados pagamentos à SMP&B, nos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R\$ 10.745.902,17. Apenas R\$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01% do total gasto.**"

A Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (SECIN/CD), por seu turno, salientou que a subcontratação quase total praticada é **incompatível com a licitação do tipo "melhor técnica"**, "em que são analisadas a criatividade, técnica e método empregado pelas licitantes e escolha da 'campanha publicitária' mais adequada ao fim previsto no edital; com a subcontratação quase integral, essa campanha nunca foi implementada" (vol. 190, fls. 40.818/21).

Assim, é inaceitável o argumento de que houve um volume "normal" de subcontratações no contrato de publicidade.

Ademais, os órgãos de fiscalização salientaram que as subcontratações não guardaram relação com praticamente nenhum serviço da SMP&B.

Mesmo considerados os ínfimos serviços prestados pela agência, que foram mencionados pelas defesas, o Laudo 1947/2009 do Instituto Nacional de Criminalística salientou que, se forem destacados serviços de criação ou produção de autoria da agência, o montante da participação da agência **se reduz ainda mais**: foram módicos R\$ 4.718,44 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), num contrato em de quase onze milhões de reais foram gastos através da agência (fls. 34.938, v. 162):

*"Além disso, **do total pago à SMP&B** referente ao ressarcimento de seus custos internos (Tabela 7), **R\$ 12.373,56** se referem a serviços prestados para a **realização de seminários ou exposições** e **R\$ 4.718,44***

se referem à '**produção**' ou '**criação**' de serviços".

Ou seja: os serviços de produção e veiculação subcontratados através da SMP&B corresponderam, quase integralmente, a serviços cuja criação também era de autoria de terceiros, e não da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Assim, a SMP&B recebeu **recursos públicos** para, basicamente, contratar serviços de terceiros, tornando-se **depositária de quase onze milhões de reais**³⁰, dos quais retirou honorários líquidos de R\$ 1.092.479,22.

A 3ª Secex do TCU apontou, também, várias irregularidades que viabilizaram o

³⁰ Essa condição de depositária de recursos públicos era fundamental na metodologia utilizada pela SMP&B e por outras agências dos sócios MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, para obter empréstimos junto aos bancos Rural e BMG - empréstimos estes cujo numerário era, segundo os próprios réus, distribuído para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES. Com efeito, os depósitos de recursos públicos nas contas da SMP&B e outras agências do grupo funcionavam como "garantias" aos contratos de mútuo utilizados no esquema de pagamentos em espécie a parlamentares indicados por DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO.

desvio de recursos através do contrato da SMP&B com a Câmara (fls. 26, Apenso 84, vol. 1):

"Nas subcontratações das empresas Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., Mediale Design & Comunicações S/C Ltda. e Mister Grafix Produções Ltda. (fls. 38/178), observou-se que **foram realizados serviços de engenharia e arquitetura,** estranhos ao objeto do contrato com a SMP&B (fls. 703/705 - item 19.1).

No Serviço prestado pela empresa Vox Populi, subcontratada por meio dos processos 104.855/04 e 114704/04 para realização de pesquisa mensal de opinião pública (fls. 181/236), foram inseridas perguntas que **refogem à instituição da Câmara, como 'acreditam que o JOSÉ DIRCEU tem culpa no cartório no caso Waldomiro ou não?** (fls. 705/706 - item 19.2).

Nas campanhas institucional e do plenarinho, houve **realização de despesas em um valor 105% maior que o constante da proposta da SMP&B para os serviços,** o que contrariou o artigo

54, §1º, da Lei 8.666/93 (fls. 713/714 - item 19.9)."

Evidencia-se, assim, que além do volume da subcontratação, foram pagos serviços não relacionados ao objeto do contrato, e ainda houve pagamento a maior dos serviços de terceiros, também elevando os honorários da agência SMP&B.

Vale destacar os esclarecimentos prestados pelo Sr. Márcio Marques de Araújo (fls. 40.810-verso, vol. 190):

"durante a execução do contrato, as demandas surgiam **na SECOM/CD**, todas oriundas do projeto de trabalho confeccionado antes da contratação; Que **o depoente e sua equipe recebiam as demandas das diversas Diretorias** e, após estudá-las, **formulavam propostas verbais para o Presidente da Câmara dos Deputados**; Que, **caso fosse sinalizada a viabilidade política da proposta pelo Presidente da Câmara dos Deputados**, a

SECOM/CD formulava uma solicitação à empresa SMP&B para que ela **preparasse o orçamento**; Que a empresa SMP&B, então, preparava um plano de ação para o projeto, **incluindo o orçamento e as três propostas**; Que a empresa **SMP&B não executava diretamente o serviço**, coordenando o projeto e **buscando no mercado profissionais qualificados**;"

Porém, como destacaram os órgãos de fiscalização, houve inúmeras ilicitudes nesses orçamentos e cotações de preços de concorrentes.

Por exemplo, salientou a SECIN (fls. 40.843, volume 174):

"para atender ao edital, do ponto de vista **formal, juntavam-se duas outras propostas, sempre de maior valor do que a primeira**, as quais, examinadas, revelaram-se:

- **falsas ou de empresas não ativas** ou que simplesmente **não foram encontradas**; ou

- com descrição genérica do objeto e sem o nível de detalhamento exigido de qualquer proposta séria; e
- sem dados básicos: razão social, o telefone, o endereço comercial, o CNPJ, a identificação do proponente ou responsável e assinatura."

Além disso, até mesmo a consulta de terceiros subcontratados foi, muitas vezes, conduzida por servidores da Câmara, segundo também concluiu a Secretaria de Controle Interno, depois de fiscalização realizada sobre o contrato (fls. 40.820):

"b) Indício da utilização do contrato da SMP&B para fugir ao dever de licitar. Servidores da Câmara dos Deputados participaram da escolha das empresas que seriam subcontratadas pela empresa SMP&B, em afronta ao princípio da legalidade, da moralidade e da economicidade, e ao edital.

Das **declarações colhidas** e do exame dos processos, foi possível

verificar que, **em várias ocasiões**, as **propostas foram recolhidas por servidores** da Câmara dos Deputados. Depois disso, montava-se o processo e solicitava-se à SMP&B que emitisse uma Autorização de Execução de Serviço em nome da empresa escolhida para ser subcontratada. A SMP&B **não tinha o trabalho de recolher as propostas**, pois ingressava no processo depois da escolha feita, **e ainda recebia 5% de comissão por um serviço que não realizou:**

- proc. 102.094/2005 (Cristina Cortes SEP/SECOM) [contratação da empresa SERIGRIFF USINA DE ROUPAS E SERIGRAFIA LTDA.];

- proc. 101.389/2004 e 114.902/2004 (Márcio Marques de Araújo) [**contratações da empresa IFT**];

- proc. 130.715/2004 (...) (Sueli Navarro) [contratações das empresas Lasercor Gráficas, Mediale Design e MDA Som, Luz, Estruturas Especiais];

- *proc. (...) 104.717/2004*
(Frederico Campos) [Ucho Carvalho,
Mister Grafix, Mediale Design];
- *proc. 130.682/2004 e*
130.755/2004 (Mauro de Deus) [Som e
Letras; Lasercor Gráficas; Mediale
Design e MDA Som, Luz, Estruturas
Especiais];
- *proc. 121.308/2004*
(Getsemane Luiz da Silva) [Fantasias
Luminosas Ltda.]”

Diversas outras ilicitudes foram constatadas pelos órgãos de auditoria, as quais constituíram o *modus operandi* pelo qual o crime de peculato foi praticado³¹.

³¹ Todas as ilicitudes envolvendo as subcontratações constaram dos densos trabalhos produzidos pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (volume 190, fls.40.819-verso/40.869) e pela 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU (Apenso 84, volume 2), sobre esse imenso volume de subcontratações. Várias regras contratuais foram violadas, a demonstrar que o *modus operandi* da prática criminosa consubstanciou, também, a prática de vários ilícitos administrativos. Houve clara violação à cláusula 9.7 do contrato, segundo a qual as subcontratações só poderiam se autorizadas se fosse mantida a preponderância da atuação da contratada na execução do objeto, o que evidentemente não ocorreu, já que a contratada executou 0,1% do total ou, excluídos os serviços de veiculação, 2,32%. Eis o teor da norma violada (Ap. 84, v. 2, fls. 451):

“9.7. A **CONTRATADA** poderá subcontratar outras empresas, para execução parcial do objeto desta Concorrência, **desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA** na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da **CONTRATANTE**, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação (...)”

As autorizações para a subcontratação eram de atribuição do então Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. JOÃO PAULO CUNHA. O réu **concedeu** dezenas de autorizações, reiterando continuamente a violação ao longo de um ano de execução contratual.

O então Diretor da SECOM, senhor Márcio Marques de Araújo, afirmou o seguinte (fls. 40.810-verso/40.811, vol. 190):

Cabe destacar, ainda, que o contrato não previa o pagamento automático de honorários à SMP&B para toda e qualquer subcontratação. Ao contrário, a remuneração estava condicionada à efetiva intermediação da agência nas subcontratações, o que não ocorreu. É o que consta da Cláusula Oitava, alíneas b e h, do contrato (Ap. 84, v. 1, fls. 79):

"CLÁUSULA OITAVA - DA REMUNERAÇÃO

Pelos serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte maneira:

- a) 20% dos valores representativos dos custos internos incorridos em trabalhos realizados pela CONTRATADA, a título de ressarcimento parcial, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal;*
- b) honorários de 5% incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, referentes à elaboração de peças e materiais cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência a ser concedido pelos veículos de divulgação nos termos da Cláusula Nona. Esses honorários serão calculados sobre o preço líquido, assim entendido o preço efetivamente faturado, dele excluído o valor dos impostos cujo recolhimento seja de competência da CONTRATADA;"*

Outra violação ao contrato foi a incidência da comissão da SMP&B sobre o preço bruto, e não sobre o preço líquido dos serviços contratados de terceiros, como estabelecia o contrato. É o que revelam os documentos do Ap. 84, v. 2, fls. 377/394.

Além disso, vários dos serviços subcontratados com pagamento de honorários à SMP&B estavam evidentemente à margem do objeto do contrato, e não guardavam relação alguma com as atividades da SMP&B.

(...) Que a SECOM/CD encaminhava o processo de contratação ao Presidente da Câmara dos Deputados para aprovação; (...) Que, devidamente aprovado, era executado pela SECOM/CD³²; Que a Presidência da Câmara dos Deputados e as áreas técnicas e jurídica tinham consciência que o objeto estava sendo subcontratado pela empresa SMP&B; (...) Que o valor repassado para a empresa SMP&B foi de aproximadamente dez milhões e setecentos mil reais, a qual repassava parte para as subcontratadas;"

³² Aí se inserem campanhas como a Plenarinho e a Institucional. Veja-se, no próprio texto da decisão que autorizou a subcontratação de serviços de informática através da SMP&B (fls. 37.471), a informação de que o site Plenarinho "resulta de uma iniciativa de servidores da Câmara dos Deputados e foi o projeto vencedor da primeira edição do concurso 'Câmara em Ideias'", realizado em 2002.

E também, do Apenso 84, vol. 2, fls. 318, constou que o novo site seria implantado no segundo semestre de 2003 - ou seja, antes da contratação da SMP&B -, e ainda que estava sendo executado pelos servidores da Câmara:

"O site, ideia vencedora do Prêmio Câmara Ideias, vem sendo desenvolvido por um grupo de servidores da Casa e encontra-se em fase de elaboração do conteúdo definido e fechamento da programação visual."

O mesmo se deu com a Campanha Institucional "Visite a Câmara": colhe-se da decisão do réu JOÃO PAULO CUNHA de 2.12.2004 a destinação de R\$ 148.981,20 à "divulgação da mensagem 'Visite a Casa de todos os Brasileiros - a Câmara dos Deputados'", baseada em "sondagem feita pela COREP/SECOM", assim justificada:

"A estratégia da campanha sugerida pela SECOM é atingir o maior número possível de cidadãos no Distrito Federal, utilizando-se rádio e mídia exterior (placas de pedestres e outdoors com luz frontal)".

Assim, embora o Sr. João Paulo Cunha tenha afirmado, perante o Conselho de Ética que o absolveu, que "**nunca tratou de contrato com a estrutura da Casa**" (fls. 10.703-verso), os autos demonstram que **o réu participou, ativa e intensamente**, da execução do **contrato de publicidade da Câmara com a SMP&B**, permitindo a remuneração de MARCOS VALÉRIO e seus sócios, por serviços que vinham sendo criados e produzidos por terceiros, quase nunca relacionados a trabalhos de autoria da agência por eles administrada.

As **decisões do réu JOÃO PAULO CUNHA**, que materializam a prática criminosa, encontram-se às fls. 37.461/34.520, volume 174.

Essas autorizações comprovam que o então Presidente da Câmara **detinha** a posse desses recursos e **promoveu seu desvio** em proveito da SMP&B. Ademais, a **frequência** das **decisões** proferidas por JOÃO PAULO CUNHA revela o **dolo** de aumentar os gastos contratuais em

benefício da agência de MARCOS VALÉRIO e seus sócios.

Repita-se: de acordo com o trabalho pericial realizado, se forem consideradas apenas as atividades de criação/produção, a participação da SMP&B foi, segundo o INC, **ainda menor do que 0,1%**: apenas **um quarto** desse montante (ou seja, R\$ 4.718,44) correspondeu a alguma atividade de criação ou produção, e o restante (R\$ 12.372,56) referiu-se a "*serviços prestados para a realização de seminários ou exposições*" (Laudo 1947/2009, fls. 34.938, vol. 162).

Noutras palavras: os laudos periciais e demais provas constantes desses autos evidenciaram que a agência foi contratada e permaneceu a receber recursos públicos por mais de quatorze meses (até o fim da Presidência do réu JOÃO PAULO CUNHA), não obstante sua participação quase nula na execução do objeto.

Assim, foi frontalmente violada a regra editalícia segundo a qual:

"9.7. A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação (...)"

Essa foi, também, a conclusão da equipe de auditoria da 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU (fls. 17, Apenso 84, volume 1):

"Constatou-se que a empresa SMP&B realizou a **subcontratação de 99,9% do objeto do Contrato 2003/204.0**, incluindo serviço de produção de filmes, folders e fotografias. Esse fato fica caracterizado quando se verifica planilha dos pagamentos realizados às

subcontratadas nos exercícios 2004 e 2005, obtida junto à administração da Câmara dos Deputados.

(...)

*Destaca-se que a subcontratação total motiva a rescisão contratual, conforme o disposto no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Tal infração tem uma simples razão de ser considerada tão grave, qual seja, a contratada **ficaria recebendo honorários sem realizar serviço algum (...)**".*

Assim, destaco o teor de algumas das mais de cinquenta decisões proferidas por JOÃO PAULO CUNHA no sentido da **contratação de terceiros através da SMP&B** (fls. 37.462/37.520), inserindo variadas despesas no Contrato nº 2003/204.0, com pagamento de honorários à agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 37.461/34.520, volume 174):

- duas decisões: 10 de março de 2004 e
de 29 de junho de 2004 - Instituto Vox Populi

"Trata-se de **solicitação da Secretaria de Comunicação Social**, para que se autorize a **contratação de instituto de pesquisa** para aferir a percepção da sociedade brasileira em relação à Câmara dos Deputados.

(...) Dos três orçamentos solicitados a fornecedores especializados, a proposta apresentada pela Vox Populi foi a que **melhor atendeu ao briefing proposto pela SECOM** e ao menor preço.

Por esses motivos, **AUTORIZO a contratação** da empresa Vox Populi Pesquisa e Projetos para a realização do projeto, no **valor total de R\$ 347.730,60** (trezentos e quarenta e sete mil setecentos e trinta reais e sessenta centavos), que **já inclui a comissão de 5% à agência SMP&B**, conforme contrato nº 2003/204.0".
(decisão assinada por JOÃO PAULO CUNHA, fls. 37.465)

A seguir, em **29 de junho de 2004**, mais uma vez o acusado JOÃO PAULO CUNHA autorizou a "subcontratação" do Instituto Vox Populi, com pagamento de comissão à SMP&B:

"Este processo trata de solicitação da Secretaria de Comunicação Social para que se autorize a contratação de instituto de pesquisa para aferir a percepção da sociedade brasileira em relação à Câmara dos Deputados.

Levantamentos dessa natureza vêm sendo realizados periodicamente com os objetivos de identificar opiniões, sentimentos, atitudes e comportamentos dos brasileiros sobre matérias tratadas em proposições em tramitação nesta Casa e verificar reações a fatos de conjuntura que repercutam no funcionamento da instituição. O monitoramento da imagem da Casa é uma necessidade, já que permite o acompanhamento das expectativas da sociedade brasileira a quem esta Casa busca atender. Dos três orçamentos solicitados a fornecedores

especializados, a proposta apresentada pela Vox Populi foi a que melhor atendeu ao **briefing proposto pela SECOM** e ao menor preço.

Por esses motivos, **AUTORIZO** a contratação da empresa Vox Populi Pesquisas e Projetos, para a **realização do projeto**, no valor total de **R\$ 409.500,00** (quatrocentos e nove mil e quinhentos reais), que **já inclui a comissão de 5% da Agência SMP&B**, conforme contrato nº 2003/204.0" (decisão assinada por JOÃO PAULO CUNHA, fls. 37.482).

No caso, mais uma vez, cuidou-se de serviço não relacionado a qualquer peça ou criação da SMP&B. Essa foi a constatação da Secretaria de Controle Interno da Câmara (fls. 40.850, volume 190), que sublinhou o seguinte:

"a SMP&B não teve qualquer trabalho intelectual, criativo, executivo ou científico. Não existe qualquer traço pessoal da SMP&B no planejamento, execução e divulgação

dos resultados da pesquisa que justifique a subcontratação."

A SECIN também afirmou que as perguntas formuladas nessa pesquisa não guardaram pertinência com o contrato de publicidade no âmbito do qual a contratação foi realizada (Ap. 84, v. 2, fls. 300/317).

De acordo com o Relatório elaborado sobre o trabalho de fiscalização da SECIN, "Na subcontratação da VOX POPULI e da IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., **há indícios** de que **a subcontratação pode ter se dado com o fito de atender interesse privado**" (fls. 40.843-verso, volume 174), tendo em vista "a **inclusão** no questionário de **perguntas estranhas à avaliação da imagem institucional da Câmara dos Deputados**" (idem).

A 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU concluiu, com base no Relatório de Auditoria sobre a fiscalização realizada entre

18 de julho de 2005 e 17 de agosto de 2005 (fls. 25, Apenso 84, vol. 1), também concluiu em harmonia com a SECIN, que

*"No serviço prestado pela empresa Vox Populi, subcontratada por meio dos processos nº 104.855/04 e 114.740/04, para realização de pesquisa mensal de opinião pública (fls. 181/236), foram inseridas perguntas que **refogem à instituição da Câmara, como 'acreditam que o JOSÉ DIRCEU tem culpa no cartório no caso Waldomiro ou não?'** (fls. 705/706 - item 19.2)".*

Além disso, os auditores destacaram que:

"foi incluída a seguinte pergunta: 'De uma maneira geral, você tem uma opinião positiva ou negativa sobre JOÃO PAULO CUNHA?'. Nota-se que o nome do parlamentar não se encontra associado ao cargo que ocupa, tirando o aspecto da impessoalidade da pergunta".

Segundo a conclusão da 3ª SECEX, "parte das perguntas incluídas nos questionários está em desacordo com o objeto contratual, por estar revestida de pessoalidade e desvinculada da imagem da Câmara dos Deputados" (fls. 12, Apenso 84, volume 1).

Além disso, o então Diretor da SECOM informou que "a demanda para elaboração da pesquisa partiu da Presidência" (fls. 10.707, vol. 50).

Mas não é só.

Colhe-se dos depoimentos constantes dos autos que o representante do Instituto Vox Populi, Sr. Márcio Coimbra, vinha se reunindo com os sócios da DNA Propaganda e da SMP&B Comunicação, senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, e ainda com o Sr. Luís Costa Pinto, assessor do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, para, segundo alegam os próprios envolvidos, organizar um *pool* de empresas para as eleições municipais de 2004.

Nesse sentido, por exemplo, o depoimento prestado pelo Sr. Luís Costa Pinto na fase de oitiva de testemunhas (fls. 42.331, vo. 198):

“o SR. Luís ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: Eu conheci o RAMON HOLLERBACH por volta de março ou abril de 2003, já depois da campanha do João Paulo Cunha à presidência da Câmara.

O SR. HERMES VILCHEZ GUERRERO - OAB/MG 49378: E em razão do trabalho do senhor, em razão do trabalho da agência, o senhor mantinha contato com Ramon Cardoso?

O SR. Luís ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: Em 2003, mantivemos alguns contatos e fizemos algumas reuniões. Por quê? Em razão da forma bem sucedida com que se deu aquela campanha curta para a presidência da Câmara, em razão do meu histórico

profissional e da pretensão da SMP&B, da DNA, de montar um pool eleitoral para atuar nas eleições de 2004, nós fizemos algumas reuniões, juntando a minha empresa, o instituto Vox Populi, a empresa Vitória Comunicação, que é uma agência de Minas Gerais com alguns contratos privados e atende o governo do estado também, e a DNA Propaganda para que criássemos uma empresa de inteligência em campanha eleitoral para atuar no ano de 2004. Fizemos algumas reuniões, e foi aí que fiquei conhecendo o Ramon. E durante a vigência do contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados, o Ramon era, dentro da SMP&B, a minha • interface técnica, porque era a pessoa que tocava a empresa junto com o Cristiano Paz, que era o homem da criação, o

Ramon era o homem do dia a dia da empresa.”

O Sr. Luís Costa Pinto informou, também, que o acusado JOÃO PAULO CUNHA participou de uma dessas reuniões, no Hotel Pancetti, em São Paulo, com o objetivo de **definir a estratégia do partido** nas eleições municipais de 2004 (vol. 198, fls. 42.317/42.346).

O Sr. JOÃO PAULO CUNHA também admitiu sua presença na mencionada reunião (fls. 15.435), ao lado de MARCOS VALÉRIO, SÍLVIO PEREIRA e do tesoureiro do PT em São Paulo, Sr. Antônio dos Santos, realizada em outubro de 2003.

Assim, a contratação do mesmo instituto de pesquisa, pouco tempo depois, por intermédio do contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados, também demonstra o dolo do desvio de recursos públicos pelo réu JOÃO PAULO

CUNHA e pelos sócios da SMP&B. A agência extraiu sua remuneração de 5% sobre o montante de R\$ 757.230,60, pagos pela Câmara dos Deputados, sem prestar qualquer serviço correspondente à subcontratação (Processo 104.855/2004, Apenso 84, vol. 2, fls. 309).

- **duas decisões:** Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda - projeto de reforma de instalações físicas; e Mediale Comunicação - confecção de cenários

Na autorização do Sr. JOÃO PAULO CUNHA para a contratação da empresa Ucho Carvalho, com honorários para a SMP&B, constou o seguinte:

*"Este processo trata de **solicitação da Secretaria de Comunicação Social** no sentido de ser autorizada a contratação de **serviços de consultoria para adaptações no projeto de nova identidade visual da TV Câmara,***

em vista da mudança da emissora para um novo espaço físico.

Por meio do processo nº 126.925/2003, foi autorizada a contratação de um **profissional para elaborar projeto de reforma e adequação das instalações da TV Câmara.** A mudança dessas instalações para um novo espaço físico torna necessárias **adaptações no projeto original de arquitetura e ambientação.** Dessa forma, será possível alcançar o objetivo inicial de proporcionar maior eficiência nos trabalhos da emissora.

Por esses motivos, **AUTORIZO** a contratação dos serviços de consultoria da 'Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda', com a finalidade de **desenvolver a adequação da identidade visual da TV Câmara,** ao custo de **R\$ 58.800,00** (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), **já incluídos os honorários da agência SMP&B Comunicação Ltda.,** conforme contrato nº 2003.204.0, nos termos da instrução do processo." (decisão assinada por JOÃO PAULO CUNHA, fls. 37.487).

Além da empresa Ucho Carvalho, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA autorizou a inclusão de serviços das empresas **Mediale Design & Comunicação S/C Ltda.**, por **R\$ 404.250,00**, através da SMP&B, e da empresa Mister Grafix Produções Ltda., por **R\$ 105.000,00**, também através da SMP&B, com pagamento de honorários à agência, os quais, segundo a 3ª SECEX/TCU, não se encontravam na cobertura contratual (fls. 10, Apenso 84, vol. 1).

No caso da Mediale Comunicação, a Assessoria Técnica da Câmara dos Deputados chegou a ser consultada previamente, momento em que questionou a licitude da subcontratação requerida pela SECOM³³. Ainda assim, a

³³ A Relativamente à contratação da empresa MEDIALE COMUNICAÇÃO, a Assessoria Técnica da Câmara dos Deputados emitiu parecer no qual questionou a licitude da pretensão. Contudo, referida manifestação foi ignorada e a contratação foi autorizada pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, que, assim, viabilizou despesa de R\$ 404.250,00, com pagamento de honorários à SMP&B.

Nos termos do parecer, "a contratação de empresa especializada para execução dos cenários para os programas da TV, bem como para o auditório do Espaço Cultural" consubstanciaria contratação direta, tendo em vista que "a execução de cenários para os programas de TV e para o Auditório do Espaço Cultural não estaria compreendida no objeto do contrato vertente" (fls. 701/702, Ap. 84, v. 3). O parecer foi elaborado em 23 de agosto de 2004.

contratação foi autorizada por JOÃO PAULO CUNHA, *verbis*:

*"Trata-se de solicitação da Secretaria de Comunicação Social para que se autorize a contratação de empresa especializada para **execução de cenários** para os programas da TV Câmara, bem como para o auditório do Espaço Cultural.*

A reestruturação da TV Câmara, iniciada em 2003, gerou a necessidade de redefinição de sua identidade visual, tanto dos programas quanto das instalações físicas da emissora. Na instrução do processo, a SECOM apresenta três propostas de empresas especializadas, coletadas pela agência SMP&B Comunicação Ltda., e justifica a necessidade dos novos cenários.

Por esses motivos, AUTORIZO a contratação da empresa Mediale Comunicação para a produção e

No dia 30, o Diretor da SECOM, Sr. Márcio Marques de Araújo, que havia proposto a contratação, apresentou uma justificativa à Diretoria Geral, insistindo na contratação. Sem nova submissão do caso à Assessoria Técnica, o réu JOÃO PAULO CUNHA autorizou a contratação do serviço (fls. 708, Ap. 84, v. 3), mais uma vez remunerando a SMP&B sem qualquer contraprestação, intervenção ou participação da empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ.

confeção de cenários para a TV Câmara e para o auditório do Espaço Cultural, no valor total de R\$ 404.250,00 (quatrocentos e quatro mil duzentos e cinquenta reais), já incluídos os honorários da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda., conforme Contrato nº 2003/204.0" (fls. 37.466)

Porém, a 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU esclareceu que o uso da expressão "identidade visual" para o serviço contratado não se adequava ao caso:

"A interpretação dada pelo Diretor da SECOM/Câmara dos Deputados ao termo identidade visual **busca revestir de legalidade os serviços de engenharia** realizados no edifício da TV Câmara, bem como a confecção de cenários.

(...)

Acrescenta-se que o projeto inclui **reforma do edifício da TV Câmara, serviço de engenharia que vinha sendo executado pela engenharia da Câmara dos Deputados,** conforme consta

da solicitação da contratação (fl. 38 - Volume 1)."

De acordo com a 3ª SECEX do TCU, "Nas subcontratações das empresas Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., Mediale Design & Comunicações S/C e Mister Grafix Produções Ltda. (fls. 38/178), observou-se que **foram realizados serviços de engenharia e arquitetura, estranhos ao objeto do contrato com a SMP&B** (fls. 703/705 - Item 19.1)" (fls. 26, Apenso 84, vol. 1).

A SECIN/CD consignou que (fls. 40.858-verso):

"os serviços contratados **não estão contemplados no objeto do contrato** (cláusula primeira), por se tratarem de **serviços de arquitetura** (...)"

O órgão de controle interno também ressaltou outras ilicitudes, como o fato de ter sido a SECOM, e não a agência SMP&B, quem

justificou a não apresentação de duas outras propostas de preços (fls. 40.858-verso).

- **março de 2004:** Mister Grafix - computação gráfica para projetos criados por outras subcontratadas: Mediale Comunicação e Ucho Carvalho

"Este processo trata de **solicitação da Secretaria de Comunicação Social**, para que seja autorizada a contratação de empresa especializada para a produção de projetos de vinhetas em computação gráfica, dando execução ao projeto aprovado no Processo nº 104.717/2004.

(...)

Por esses motivos, e tendo em vista o teor das propostas apresentadas, **AUTORIZO a realização de despesas com a contratação da empresa Mister Grafix Produções**, para a produção de 23 (vinte e três) vinhetas em computação gráfica, 1 (uma) vinheta institucional com 10 segundos, 1 (uma) vinheta para intervalos, 115 (cento e

quinze) vinhetas promocionais, banco de imagens para vinhetas, definição de um padrão para cabeças de íntegras de plenário, comissões, palestras, filmes e programas institucionais, padrão de créditos para cada programa e créditos para expediente, e criação e entrega de 12 (doze) canoplas para microfilme com logomarca da TV Câmara, com a cessão definitiva dos direitos autorais de todo o material a ser produzido, ao custo total de **R\$ 105.000,00** (cento e cinco mil reais), já **incluídos os honorários da agência SMP&B**, nos termos da instrução do processo." (decisão assinada por JOÃO PAULO CUNHA, fls. 37.472)

O serviço em questão **também não se relacionou com qualquer serviço da agência SMP&B**, razão pela qual também não se insere no que a defesa alegou como uma "subcontratação" de serviços de produção ou veiculação, que seriam normais nos contratos de publicidade. Aliás, de acordo com a 3ª SECEX do TCU, o

serviço em questão "não se encontra previsto no objeto contratual" (fls. 11, Apenso 84, vol. 1).

Destaco, ainda, **outras autorizações** de JOÃO PAULO CUNHA no âmbito do contrato da SMP&B, as quais, por sua multiplicação, demonstram que o contrato teve por fim pagar honorários aos sócios da agência, sem contraprestação em serviços prestados diretamente pela agência:

- **6.2.2004:** destinação de R\$ 134.001,00 para contratação de serviços de publicidade consubstanciados na "elaboração de mensagens publicitárias e produção de três cartilhas", "para informar os cidadãos a respeito das mudanças advindas com a Reforma da Previdência, o Estatuto do Torcedor e o Estatuto do Idoso", incluídos 5% para a SMP&B que não realizou qualquer serviço.

- **9.2.2004:** destinação de R\$ 108.131,00 para segunda contratação, entre 1º

de fevereiro e 31 de dezembro de 2004, da empresa Som e Letras, através da qual "As notícias de emissoras de rádio de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, são clipadas e enviadas em texto e áudio ao Banco de Dados da Câmara dos Deputados", incluídos 5% para a SMP&B. A empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH não realizou qualquer serviço que autorizasse o recebimento de honorários.

- **7.4.2004:** destinação de R\$ 10.500,00 à GLT Comunicação, para serviços de elaboração de textos, durante um mês, para "melhorar o relacionamento com os diversos níveis de servidores, favorecendo o processo de entendimento entre a administração da Casa e seu público interno", incluídos honorários no valor 5% para a SMP&B, apesar da ausência de participação no serviço em questão (fls. 37.743). Outro detalhe: houve falsificação

grosseira da assinatura de proposta da empresa Cogito, apresentada como suposta concorrente consultada na cotação de preços que o contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados exige como requisito para a subcontratação (v. fls. 145/146, Ap. 84, v. 1). Ou seja: a subcontratação da GLT foi ilícita, e, mesmo assim, **foi repetidamente renovada pelo réu JOÃO PAULO CUNHA** (nove vezes no total: fls. 37.474/37.481), que, assim fazendo, autorizou os pagamentos indiretos efetuados aos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

- **20.8.2004:** destinação de **R\$ 41.950,30** à participação da Câmara dos Deputados na XXIII Feira do Livro de Brasília. O valor foi assim distribuído: 1) "contratação da empresa Divents - Divisão de Eventos Ltda., promotora da Feira, no valor total de R\$ 16.000,00, sendo: R\$ 6.680,00 relativos à locação de estande na área de exposição, com

32m²; R\$ 6.000,00 para locação de materiais como piso, carpete, divisórias, etc., e R\$ 3.320,00 referentes à locação de equipamentos - computadores, aparelho de videocassete"; 2) "à confecção de 1.000 sacolas para embalagem, ao custo de R\$ 1.920,00"; 3) "à confecção de 40 displays em acrílico, por R\$ 356,00"; e 4) "contratação do Grupo de Teatro Infantil Ossos do Ofício, com encenação em 12 dias do evento, a impressão de 10.000 folders Feira do Livro, 15.000 folders 0800 e 40.000 marcadores de páginas, ao custo total de R\$ 23.674,30".

- **24.9.2004**: destinação de R\$ 1.575,00 à empresa "Fantasias Luminosas", para "contratação de produtora para realizar trabalho de sonorização do documentário O Voto", com pagamento de honorários à SMP&B, sem ter prestado qualquer serviço em contrapartida (fls. 37.508).

- **21.10.2004**: destinação de **R\$ 5.911.281,75** à "realização de despesas com

campanha publicitária, na forma da **proposta apresentada pela Secretaria de Comunicação Social**, com custo total de produção de R\$ 469.114,80 e custos de mídia de R\$ 5.442.166,95", incluídos 5% para a SMP&B (fls. 37.485). Como ficou claro na própria decisão, a proposta partiu da SECOM da Câmara, a confirmar que a SMP&B recebia honorários até mesmo sobre campanhas desenvolvidas por servidores públicos.

- **2.12.2004**: destinação de **R\$ 148.981,20** à "divulgação da mensagem 'Visite a Casa de todos os Brasileiros - a Câmara dos Deputados", conforme "**Sondagem feita pela COREP/SECOM**", assim justificada: "A **estratégia da campanha sugerida pela SECOM** é atingir o maior número possível de cidadãos no Distrito Federal, utilizando-se rádio e mídia exterior (placas de pedestres e outdoors com luz frontal". **Apesar de a campanha também ser da SECOM**, foi incluída no contrato da SMP&B, para

pagamento de honorários à agência de publicidade, sem sua participação no serviço.

- **28.12.2004:** destinação de **R\$ 134.400,00** à "impressão de 5.000 exemplares de livro de fotojornalismo", com a seguinte "justificativa" para o dispêndio:

"A publicação consiste na **reunião de imagens cedidas pelas sucursais de jornais e revistas,** acompanhadas de um pequeno texto explicativo. (...) **A intenção da SECOM** é utilizar esse material como **ferramenta de relações públicas,** de forma a **contemplar em especial os jornalistas,** um dos principais segmentos de **formadores de opinião** em nossa sociedade, além de **parlamentares e autoridades dos poderes Executivo e Judiciário.** **A SECOM** também informa a impossibilidade de produzir o livro por meio do contrato mantido com a SEEP - Senado Federal, em vista das características do projeto gráfico e da inviabilidade de prazos. Além disso, o contrato n° 2003/204 prevê a produção de peças de comunicação".

Fica claro, portanto, que o "livro de fotojornalismo" não foi uma "peça publicitária" da SMP&B, e que seus sócios, mais uma vez, receberam recursos públicos sem qualquer contraprestação de serviços (fls. 37.492);

- **28.12.2004:** destinação de **R\$ 83.113,80** à "**publicação do relatório de atividades da Câmara dos Deputados**", identificada como uma "**iniciativa da SECOM**", assim descrita:

"O relatório de atividades contempla tanto a produção legislativa da Casa (...) como ações administrativas que estão resultando em maior agilidade, modernização e aperfeiçoamento da comunicação com a sociedade. A SECOM também informa a impossibilidade de produzir o livro por meio do contrato mantido com a SEEP - Senado Federal, em vista das características do projeto gráfico e da inviabilidade de prazos. Além disso, o contrato n° 2003/204 prevê a produção de peças de comunicação".

Porém, a SECOM foi a criadora e a SMP&B simplesmente foi paga para contratar

produtores da peça criada por servidores públicos. Ainda assim, houve pagamento de 5% de honorários aos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ (fls. 37.496), por autorização do Sr. JOÃO PAULO CUNHA.

- **28.12.2004:** destinação de **R\$ 53.303,25** à *"produção de uma revista voltada para a divulgação das ações da segurança legislativa"*, explicando que *"Segundo a SECOM, a contratação de serviços externos para a produção da revista se justifica em razão de uma momentânea deficiência de pessoal na área"*.

Mais uma vez, houve **pagamento de 5% de honorários à SMP&B**, sem que houvesse sido prestado qualquer serviço pela agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 37.497);

- **28.12.2004:** destinação de **R\$ 19.660,20** à **terceira** contratação da empresa SOM E LETRAS, para continuidade, no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2005 (**dois meses**), *"de serviço que vem sendo prestado a esta Casa desde o ano passado. As notícias de emissoras de rádio referentes à Câmara dos Deputados são clipadas e enviadas em texto de*

áudio a nosso Banco de Dados, em formato compatível com o sistema de Intranet, o que permite a Parlamentares e servidores autorizados acesso simples e rápido às informações". Cuida-se, portanto, de um serviço de reunião de notícias jornalísticas, distribuição aos servidores da Câmara, sem qualquer relação com atividade da agência de propaganda, mas que foi contratado através da SMP&B, elevando os custos para a Câmara dos Deputados mediante o pagamento de honorários de 5% aos sócios da mencionada agência (fls. 37.493).

Todas essas autorizações demonstram que o acusado JOÃO PAULO CUNHA atuou dolosamente no sentido de inserir serviços de terceiros no âmbito do contrato da agência SMP&B com a Câmara dos Deputados, consciente de que tais serviços não eram prestados pela agência dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Mais do que isso, esses serviços acrescentados, em várias ocasiões, estavam completamente à margem do objeto do contrato de publicidade.

Pois bem.

Segundo se verificou, vários dos serviços cuja subcontratação foi autorizada pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA estavam, **evidentemente, à margem** do objeto do contrato, além de não terem guardado relação com atividades paralelas da SMP&B, que tivessem gerado a necessidade da contratação de terceiros, como sustentaram as defesas.

Como já destaquei, os peritos salientaram que, mesmo considerados os raros serviços prestados diretamente pela agência (pelos quais foram pagos R\$ 17.091,00), **somente um quarto** correspondeu "*à produção ou criação de serviços voltados para as campanhas publicitárias*". De acordo com o Laudo 1947/2009, "*a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi **ínfima***" (fls. 34.938).

Vê-se, assim, que as subcontratações **não guardaram relação com campanhas publicitárias criadas pela SMP&B** no âmbito do contrato 2003/204.0, que se estendeu, mediante prorrogação por **três meses**, até o fim da Presidência do réu JOÃO PAULO CUNHA.

As repetidas autorizações para subcontratações³⁴, que não descrevem participação da SMP&B nos serviços subcontratados, revelam, por sua reiteração e habitualidade, o **dolo da prática criminosa**

³⁴ Há várias outras autorizações assinadas pelo réu, correspondendo a ínfimos serviços da SMP&B, ligados a criação de convites ou folders para seminários e eventos **internos** da Câmara, além de serviços que, como os já listados, não guardaram relação alguma com qualquer trabalho agência SMP&B. Por exemplo: o réu autorizou oito contratações da empresa GLT, a pedido da Primeira-Secretaria, para prestação dos serviços de produção de textos voltados à divulgação de ações administrativas daquele órgão; o réu autorizou a despesa no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara, ao preço de R\$ 10.500,00 cada, sem que a SMP&B tenha prestado qualquer serviço correspondente; autorizou gastos de R\$ 1.188.471,74 (fls. 37.464 - dia 19 de julho de 2004), para que a SMP&B pagasse gastos com "produção gráfica, distribuição e veiculação de material relacionado ao lançamento oficial do endereço eletrônico Plenarinho", projeto este que, segundo a própria SECOM, "resulta de uma iniciativa de servidores da Câmara dos Deputados e foi o projeto vencedor da primeira edição do concurso 'Câmara em Ideias'" (37.471); autorizou gastos de R\$ 16.000,00, para contratação da empresa Divents, promotora da Feira do Livro de Brasília, inserindo a despesa no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara, pagando honorários à agência (fls. 37.510 - dia 20 de agosto de 2004); despesas com a reimpressão de folders, réguas e selos adesivos, pela Gráfica Charbel, ao custo de R\$ 12.285,00, com pagamento de honorários à SMP&B (fls. 37.505 - dia 6 de outubro); gastos com produção e veiculação de campanha criada e proposta pela SECOM, totalizando, respectivamente, R\$ 469.114,80 e R\$ 5.442.166,95, com autorização de pagamento de honorários à SMP&B, apesar da ausência de relação com serviços da agência (fls. 37.485 - 21 de outubro de 2004); e enfim uma grande concentração de autorizações no mês de dezembro de 2004 (total de onze).

voltada a transferir recursos para a SMP&B no curso do contrato.

A consumação do crime se deu pelo volume de gastos com terceiros inseridos no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara, voltados a elevar a remuneração dos sócios MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, apesar da participação quase nula de sua agência na execução do objeto contratual como um todo.

Aliás, vale destacar que os pedidos de **contratação de serviços de terceiros** eram sempre demandados por órgãos da própria Câmara dos Deputados, e não pela SMP&B (fls. 37.463/37.520). Assim, as autorizações para a realização de despesas com esses serviços, através do contrato 2003/204.0, foi uma forma de remunerar a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH sem contraprestação, já que as subcontratações não

corresponderam a qualquer trabalho, ação, peça ou campanha da SMP&B.

A realização de gastos com terceiros no âmbito do contrato da SMP&B foi absolutamente desproporcional ao montante de serviços realizados pela agência, que claramente não manteve sua preponderância na execução do contrato. Portanto, frontalmente violada a previsão expressa na cláusula 9.7 do Edital de Concorrência nº 11/2003 (Apenso 84, volume 2, fls. 451):

*“9.7. A CONTRATADA poderá **subcontratar** outras empresas, **para execução parcial do objeto desta Concorrência**, desde que **mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo** e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após **avaliada a legalidade, adequação e conveniência** de permitir-se a subcontratação (...).”*

Ao **executar diretamente apenas 0,1% do objeto como um todo**, a SMP&B desvirtuou, até mesmo, a modalidade "melhor técnica" da licitação, que conduziu à contratação da agência pela Câmara.

Há mais.

De acordo com a 3^a SECEX do TCU, não houve controle efetivo sobre a veiculação de anúncios comprados no curso do contrato (fls. 16, Apenso 84, vol. 1), "*possibilitando que haja pagamento de serviços não realizados, bem como locupletamento da contratada*" (fls. 17).

Constatou-se, ainda, que o réu JOÃO PAULO CUNHA **autorizou despesas de R\$ 8.177.284,68** com as campanhas "Institucional" e "Plenarinho" da Câmara dos Deputados, ao passo que o orçamento indicava o montante de R\$ 3.987.753,20, incluindo serviços de produção, promoção e direitos autorais (fls. 19/20, Apenso 84, vol. 1): "*extrai-se do SIAFI que a despesa atingiu R\$ 8.210.030,32, ou seja, um*

valor 105% superior" (fls. 20, Apenso 84, vol. 1).

O desvio doloso de dinheiro para a SMP&B, pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA, pode ser constatado, também, à luz da informação de que, a partir de **15 de fevereiro de 2005, quando chegou ao fim a Presidência** do acusado na Câmara dos Deputados, os gastos realizados através do contrato de publicidade foram profundamente reduzidos. O fato foi destacado pelo Procurador-Geral da República na inicial acusatória (fls. 5667, vol. 27), que me permito citar:

"(...) Especificamente após a saída do denunciado, o teor do documento subscrito pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados revela:

*'Como decorrência dessa política de **retenção de despesas**, no caso concreto, a execução do contrato com a agência SMP&B, a partir de 15 de fevereiro de 2005 (data da*

*posse da nova Mesa Diretora),
perfez, até agora, a soma de
apenas **R\$ 52.925,00 (cinquenta
e dois mil, novecentos e vinte
e cinco reais).**'*

Na função de autorizador de despesas,
o réu JOÃO PAULO CUNHA tinha poder para
determinar - e **efetivamente determinou** - a
execução de dezenas de serviços no âmbito do
contrato da SMP&B, permitindo, assim, que a
agência fosse continuamente remunerada ao longo
do ano de 2004 e no início de 2005, sem quase
nenhuma contrapartida em criação de peças
publicitárias para a Câmara.

Ao fim, a SMP&B recebeu R\$
1.092.479,22 em honorários líquidos, contra a
prestação de serviços no montante de R\$
14.621,41 (fls. 34.932), volume este que é
irrisório em comparação com os gastos
realizados através da agência - que alcançaram
o montante de R\$ 10.745.902,17 em um ano. O

dolo da prática criminosa fica, assim, evidenciado: a SMP&B foi contratada, sobretudo, para receber honorários. Os altos valores gastos com serviços de terceiros e com a veiculação de campanhas elaboradas pela própria SECOM, com auxílio de seus servidores, produziram o enriquecimento ilícito da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Foram constatadas múltiplas irregularidades praticadas pela SMP&B no curso da execução contratual, em coautoria com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, que, **mediante as autorizações concedidas**, executou, diretamente, os atos materializadores dos desvios.

Esse fato evidencia a ilegalidade do recebimento de todo e qualquer valor, a título de honorários, pela agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, no âmbito do contrato 2003/204.0, uma vez que, de acordo com os vários órgãos de fiscalização e controle, **as**

violações de várias regras deveriam ter conduzido à rescisão do contrato (fls. 17, Apenso 84, vol. 1).

A multiplicação de ilícitudes, aliada ao fato de o réu JOÃO PAULO CUNHA ter recebido vantagem indevida da SMP&B e ter mantido reuniões privadas com os beneficiários de suas autorizações, destinadas à organização de campanhas políticas em 2004³⁵, conduzem à conclusão de que houve **dolo do desvio de recursos públicos** em proveito da empresa de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ.

Os acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH sabiam, ademais, que suas áreas de atividade não vinham executando serviços em valor e quantidade proporcional ao montante de recursos que abasteciam suas contas, totalizando quase R\$ 11 milhões de movimentação e R\$ 1.092.479,22 de pagamentos pelos ínfimos

³⁵ Como demonstram os depoimentos do próprio réu: fls. 1876/1879, vol. 9; fls. 15.435, vol. 72.

serviços realizados para a Câmara dos Deputados.

O conluio pode ser comprovado pelas reuniões privadas que os réus vinham mantendo com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA desde sua campanha para a Presidência da Câmara, nas quais se tratava de interesses políticos do Deputado, como se colhe de depoimentos prestados nestes autos.

Também é válido destacar que, segundo informaram os próprios réus, **três dias antes da assinatura do Edital de Concorrência nº 11/2003**, os acusados tomaram um empréstimos de R\$ 9.975.400,00, cujo numerário foi destinado ao Partido dos Trabalhadores. Cito, por exemplo, trecho do depoimento do Sr. CRISTIANO PAZ (fls. 2254, vol. 11):

“QUE assinou como representante da empresa e como avalista, cinco (05) empréstimos junto aos bancos BMG e RURAL; QUE os

empréstimos com o BMG (03) ocorreram nas seguintes datas: 25/02/03, pela empresa SMP&B, no valor de R\$ 12.000.000,00; 14/07/04, pela empresa SMP&B, no valor de R\$ 3.516.080,56; 28/01/04, pela empresa GRAFFITI, no valor de R\$ 15.728.300,00, que quitou o primeiro empréstimo; QUE foram dois (02) os empréstimos obtidos no Banco Rural, sendo o primeiro em 26/05/03, no valor de R\$ 18.929.111,00, pela empresa SMP&B, e o último em 12/09/03, no valor de R\$ 9.975.400,00, pela empresa GRAFFIT1; QUE MARCOS VALERIO informou aos demais sócios que os valores obtidos com os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, segundo entendimentos firmados entre ele e DELÚBIO SOARES, então tesoureiro do PT; QUE a justificativa de MARCOS VALÉRIO para

contrair tais empréstimos bancários, seria a necessidade de manter um bom relacionamento com o Partido dos Trabalhadores e também visando manter os contratos publicitários que eram mantidos com o Governo Federal”

As graves e reiteradas irregularidades constatadas ao longo da instrução constituíram, portanto, o *modus operandi* empregado pelos réus JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH para consumir o crime de **peculato**, em detrimento da Câmara dos Deputados.

SEGUNDO PECULATO: CONTRATAÇÃO DA IFT

De acordo com a inicial acusatória, a subcontratação da IFT foi um artifício utilizado pelo réu JOÃO PAULO CUNHA para manter o serviço de assessoria direta que o Sr. Luís

Costa Pinto vinha lhe prestando desde o final de 2002, quando teve início sua campanha para a Presidência da Câmara dos Deputados. O PGR salientou que *"foi o próprio JOÃO PAULO CUNHA quem autorizou a subcontratação da empresa IFT, cuja proposta trouxe o nome de Luís Costa Pinto"* (fls. 5665).

A defesa do réu JOÃO PAULO CUNHA alegou que Luís Costa Pinto efetivamente prestou os serviços contratados pela Câmara dos Deputados, citando, em apoio, o depoimento de testemunhas e as "novas conclusões" do TCU, depois das alterações realizadas na Relatoria do Procedimento de Tomada de Contas e na equipe da Secretaria de Controle Externo. A Corte de Contas concluiu que a SECOM atestou as notas fiscais emitidas pelo Sr. Luís Costa Pinto, razão pela qual concluiu que os serviços foram prestados. Porém, o Instituto Nacional de Criminalística, no Laudo 1947 (fls. 34.926),

salientou as "inúmeras irregularidades" dessas notas fiscais e **atestos**.

Vale destacar, inicialmente, que a "contratação de serviço de assessoria de comunicação" foi uma inovação implementada pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, que **não existia na gestão anterior**, do Sr. Aécio Neves - ao contrário do que se afirmou da tribuna.

Com efeito, o primeiro passo para essa alteração foi o ofício assinado pelo então Diretor da Secretaria de Comunicação, Sr. Márcio Marques de Araújo, ao dar início ao procedimento licitatório destinado à contratação de agência de publicidade para a Câmara. No documento, datado de 7 de maio de 2003, o Sr. Márcio Marques afirmou o seguinte (fls. 423, Apenso 84, volume 3):

*"A execução prática do Edital de Concorrência nº 09/01 tem mostrado a necessidade de se ajustar algumas normas, **em especial, ao se definir o objeto contratual, permita a prestação***

de serviços de assessoria de comunicação social, visando à melhoria da imagem da Câmara na imprensa.”

Logo a seguir (fls. 362, Apenso 84, vol. 2), em julho de 2003 (portanto, na gestão do réu JOÃO PAULO CUNHA), a IFT foi contratada pela primeira vez, no âmbito do contrato da agência Denison Brasil com a Câmara, apesar da reconhecida **inexistência de previsão contratual** que permitisse a prestação desse tipo de serviço.

Porém, o Sr. Luís Costa Pinto, dono da empresa IFT, vinha prestando serviços de “*estratégia de marketing*” para JOÃO PAULO CUNHA desde a campanha do réu à Presidência da Câmara, realizada entre **dezembro de 2002 e fevereiro de 2003**.

À época, esses serviços prestados por Luís Costa Pinto em benefício de JOÃO PAULO CUNHA, em sua campanha pessoal para a Presidência da Câmara, foram pagos pela DNA,

agência controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Note-se: o fato ocorreu alguns meses antes da contratação da outra agência desses três réus, a SMP&B, pela Câmara dos Deputados.

Eis o depoimento do Sr. Luís Costa Pinto, sobre o contexto de suas relações com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, antes e durante o **período em que vinha sendo pago pela Câmara dos Deputados** (fls. 6005/6007, vol. 29):

"(...) Que foi contratado por JOÃO PAULO CUNHA para fazer a campanha para Presidente da Câmara dos Deputados; Que por essa campanha cobrou a quantia de R\$ 22 mil; (...) Que quem pagou a campanha do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA foi a empresa DNA Propaganda, de propriedade de MARCOS VALÉRIO e outros sócios; Que a DNA Propaganda efetuou um depósito bancário do valor acima mencionado diretamente na conta da empresa do declarante; (...) Que, em relação às anotações existentes na agenda de

FERNANDA KARINA SOMAGGIO, esclarece que, de fato, esteve reunido com MARCOS VALÉRIO, junto ao JOÃO PAULO CUNHA, o tesoureiro do PT, em São Paulo/SP, Antônio dos Santos, e SÍLVIO PEREIRA; que esta reunião teve como objetivo discutir possíveis campanhas eleitorais do ano de 2004, que teriam a participação das empresas de MARCOS VALÉRIO e da empresa do declarante; Que confirma, ainda, um segundo encontro, realizado em Belo Horizonte, na sede da SMP&B Comunicação, quando se discutiu a formação de um 'Pool Eleitoral' para atuar na eleição de 2004; (...)"

Depois de se beneficiar dos pagamentos dos serviços do Sr. Luís Costa Pinto pela agência controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, o réu JOÃO PAULO CUNHA novamente obteve um meio de manter a assessoria pessoal, sem precisar pagar por ela.

Com efeito, por sua autorização, a empresa do Sr. Luís Costa Pinto, a IFT, foi "subcontratada" em junho de 2003, pela agência de publicidade que atendia à Câmara, a Denison Brasil Propaganda Ltda., para prestar serviços de assessoria de comunicação à Câmara, pelo período de 6 meses (fls. 362, Apenso 84, vol. 2).

Findo o prazo do mencionado serviço, o réu JOÃO PAULO CUNHA autorizou novamente a contratação da empresa do Sr. Luís Costa Pinto, no dia 30 de janeiro de 2004, por mais 6 (seis) meses, ao custo total de R\$ 126.000,00, desta vez **no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara**, que havia sido firmado um mês antes, em 31 de dezembro de 2003.

Ou seja: a SMP&B havia acabado de ser contratada e imediatamente foi realizada uma subcontratação de "serviços de assessoria de comunicação" no âmbito de seu contrato.

Findos novamente os seis meses, em 30 de junho de 2004, o Sr. Luís Costa Pinto foi novamente subcontratado através da SMP&B, por autorização do réu JOÃO PAULO CUNHA, ao preço de R\$ 126.000,00 pelo prazo de mais seis meses, que coincidiria com o fim da gestão do réu JOÃO PAULO CUNHA à frente da Câmara.

Eis a primeira decisão assinada pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA (**30 de janeiro de 2004**):

"Experiência realizada em 2003 demonstrou o sucesso do programa-piloto de atuação junto aos principais veículos de comunicação do País, ampliando a divulgação dos trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados. A continuação do projeto iniciado no ano passado permitirá a análise regular de pesquisas de imagem e opinião, além de aprimorar o relacionamento entre a mídia e o parlamento.

*Isto posto, e tendo em vista ter sido esta a melhor das três propostas apresentadas, **AUTORIZO** a contratação da **empresa IFT Consultoria***

em Comunicação & Estratégias, para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de 6 (seis) meses, no valor total de **R\$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais), **devendo o pagamento ser feito pela empresa SMP&B Comunicação Ltda.**, nos termos do **contrato nº 2003/204.0"**.

Ao fim do período de 6 meses, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA autorizou nova contratação da IFT, em **30 de junho de 2004:**

"(...)

Experiência realizada em 2003 demonstrou o sucesso do programa-piloto de atuação junto aos principais veículos de comunicação do País, ampliando a divulgação dos trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados. A continuação do projeto iniciado no ano passado e renovado por meio do Processo nº 101.389/2004 permitirá a análise regular de pesquisas de imagem e opinião, além de aprimorar o relacionamento entre a mídia e o parlamento.

Isto posto, e tendo em vista ter sido esta a **melhor das três propostas** apresentadas, **AUTORIZO** a contratação da empresa **IFT Consultoria em Comunicação & Estratégia** para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de **6 (seis) meses**, no valor total de **R\$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais), devendo o pagamento ser feito **pela empresa SMP&B Comunicação Ltda.**, nos termos do **contrato nº 2003/204.0.**"

Nesses atos, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA **sabia que estava contratando seu assessor pessoal**, pois a proposta da IFT, que foi mencionada nas decisões, trazia o nome de Luís Costa Pinto.

Com isso, estava ciente de que não se tratava de uma subcontratação de serviços, mas sim de contratação direta.

A proposta do Sr. Luís Costa Pinto afirmava o seguinte (fls. 332/333, Apenso 84, vol. 2):

"A *ift Consultoria em Comunicação & Estratégias* pretende, em período de 180 dias, empreender um programa de atuação junto aos principais veículos de comunicação - sejam eles de circulação nacional ou regional, tanto na mídia impressa quanto emissoras e redes de rádio e TV - para chamar a atenção para o ritmo e para a qualidade dos trabalhos legislativos que se desenvolvem na Câmara dos Deputados. Essa atuação compreende o agendamento e o acompanhamento de reuniões do Presidente da Câmara, de integrantes da Mesa e de líderes por ele indicados, ou mesmo de parlamentares de quaisquer partidos, junto a formadores de opinião da mídia nacional - sejam eles de jornais, revistas, rádios ou TVs. A **proposta dessas reuniões não é, apenas, divulgar o trabalho de pessoas ou a atividade parlamentar individual dos envolvidos nesse processo**, mas sim a atuação global da Câmara neste último ano da presente legislatura. Além

disso, a ift Consultoria em Comunicação & Estratégias **deve participar de reuniões de rotina e extraordinárias da Secom/CD** para auxiliar, quando for chamada a isso, nas demandas de comunicação da Casa. A consultoria também abrange todo o trabalho de brainstorm junto à empresa de publicidade e propaganda licitada para atender à Câmara no que tange à elaboração de estratégias de mídia para a **divulgação** institucional da Casa e da **gestão da atual Mesa Diretora**. Caberá, ainda, à ift Consultoria em Comunicação & Estratégias a **formulação e a execução de seminários ou ciclos de palestras** que venham a contribuir para o necessário debate entre as diferentes correntes de opinião e o aprimoramento do processo legislativo.

Por fim, a ift Consultoria em Comunicação & Estratégias produzirá boletins mensais com o resumo das ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a avaliação da opinião da mídia em

relação à Câmara dos Deputados, a ser produzida a partir de conversas reservadas em insights junto a formadores de opinião dos maiores meios de Comunicação credenciados junto à Câmara. Este trabalho, em caráter reservado, será encaminhado ao presidente da Câmara e ao diretor da Secom. No conjunto deste trabalho está abrigada a atividade de leitura e análise estratégica de pesquisas de opinião - sejam elas encomendadas especificamente pela Câmara dos Deputados ou não - e de elaboração de propostas de agendas legislativas que sirvam para dar maior visibilidade ao trabalho dos parlamentares no ano de 2004".

Os laudos e auditorias técnicas realizadas salientaram que não houve a materialização de qualquer serviço prestado pelo Sr. Luís Costa Pinto, dono da IFT. Segundo depoimentos e documentos das equipes de auditoria, o trabalho desempenhado pelo Sr.

Luís Costa Pinto durante aquele período foi o de assessorar pessoalmente o Sr. JOÃO PAULO CUNHA.

A SECIN/CD, por exemplo, constatou uma série de irregularidades³⁶, concluindo que não houve prestação de serviços pela IFT (vol. 190, fls. 40.841/40.858). Salientou que a IFT "foi subcontratada para prestar serviços de consultoria em comunicação social para a Câmara dos Deputados. **Porém**, segundo as declarações do servidor Márcio Marques de Araújo, na verdade, o **proprietário da empresa, Jornalista Luís Costa Pinto, prestava serviços de assessoria de imprensa para o Deputado JOÃO PAULO CUNHA.**"

³⁶ As principais irregularidades destacadas pela SECIN foram as seguintes (fls. 40.856/40.858):

1) as propostas das empresas concorrentes não contêm assinaturas e foram encaminhadas à SECOM, embora a intermediação devesse ser efetivada pela SMP&B;

2) não foi apresentado exemplar da Tabela Referencial de Preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal, que constou como parâmetro para os cálculos dos custos internos do processo; não foi definido qualquer cronograma de entrega do objeto;

3) tomador do serviço e destinatário das notas fiscais emitidas foi a própria Câmara dos Deputados, em vez de a SMP&B, como determina norma da SRF;

4) ausência de qualquer comprovação do objeto da consultoria (boletim mensal com resumo das ações propostas; explicação dos trabalhos desenvolvidos) e de informação sobre a entrega do "trabalho reservado" sobre a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados, conforme constava da proposta da IFT.

Em informações, a SECOM afirmou que não havia qualquer exemplar dos boletins mensais e que nenhum servidor tem conhecimento da sua existência.

Com efeito, até mesmo os depoimentos das testemunhas de defesa associam o serviço do Sr. Luís Costa Pinto à função de assessoria de imprensa para o réu JOÃO PAULO CUNHA³⁷, o que viola os próprios termos da proposta enviada por sua empresa, de que não se destinava “a divulgar o trabalho pessoal ou a atividade parlamentar individual dos envolvidos nesse processo, mas sim a atuação global da Câmara neste último ano da presente legislatura” (fls. 332, Apenso 84, vol. 2).

Ao ser solicitado à SECOM o envio dos boletins mensais da IFT, ou outras provas materiais dos serviços prestados à Câmara dos Deputados (fls. 375, Apenso 84, vol. 2), o novo Diretor da Secretaria de Comunicação respondeu que “foi promovida **pesquisa nos arquivos documentais da Secom e ouvidos os servidores**

³⁷ Até mesmo o servidor da SECOM, Sr. Flávio Elias Pinto, que participou da Comissão Especial de Licitação nomeada pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA, afirmou que “No âmbito do trabalho prestado pelo jornalista Luís Costa Pinto, eu tinha um contato basicamente nulo com ele. Ele era um assessor de imprensa do presidente, um assessor de comunicação social do presidente.” (fls. 42.209/42.228, vol. 198).

que trabalhavam na Secretaria à época. Desse trabalho, resultou a conclusão de que inexistem, na Secom, os citados boletins mensais da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia" (fls. 376).

Do Laudo 1947/2009 (fls. 34.921/34.940, vol. 162), elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, extrai-se conclusão idêntica:

"os peritos **não localizaram no processo qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços.**

Os critérios utilizados pelos servidores para atestar as notas fiscais e as razões que levaram os auditores [do Tribunal de Contas da União] a **concluírem pela efetiva prestação dos serviços são desconhecidos por parte da perícia.**

(...) Embora tenham sido apresentadas as notas fiscais emitidas pela empresa, com os devidos atestos, as **inúmeras irregularidades** apontadas

na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados **demonstram a possibilidade de conluio em virtude do desrespeito ao princípio da segregação de funções,** além de ficar demonstrado que, **por período superior a seis meses, simplesmente não houve a devida fiscalização** do contratado (Processo n° 115.841/2003):

'Observa-se, ao longo do processo, a **reincidente participação de determinados servidores em fases subsequentes da licitação e da gestão contratual,** contrariando o princípio de segregação de funções, tão caro ao controle de atos da Administração Pública.

O servidor **Márcio Marques de Araújo, diretor da SECOM, inicia o processo, requisitando a abertura do procedimento licitatório (fls. 1, v. 1); assina o rol de sugestões para o novo edital (fls. 84-93, v. 1); compõe a Comissão Especial de Licitação (fl. 110, v. 1); elabora o edital, o briefing e julga as propostas das**

licitantes; avalia o desempenho da Contratada (fls. 1462-1473, v. 7); requisita a realização de serviços e atesta o recebimento destes (vide, por exemplo, processo 126.925/2003); bem como fiscaliza a gestão contratual."

A equipe de auditoria do TCU também constatou várias irregularidades, afirmando o seguinte:

"Nota-se que consta da solicitação, dirigida ao Exmo. Sr. JOÃO PAULO CUNHA, bem como de sua autorização para subcontratação, que **a empresa escolhida para realizar o serviço foi a IFT, cujo sócio é o Sr. Luís Antônio Aguiar da Costa Pinto, que, segundo informações veiculadas pela imprensa (fls. 691 a 696 - Volume 5), é assessor do Exmo. Sr. JOÃO PAULO CUNHA.**

Assim, quando da autorização para subcontratação, o Exmo. Sr. JOÃO PAULO CUNHA tinha conhecimento que estava contratando seu próprio assessor.

O serviço de consultoria foi autorizado e contratado para um período de 06 meses, havendo prorrogação por mais 06 meses e autorização do mesmo Diretor, Presidente e Diretor-Geral retrocitados (fls. 269 e 270 - Volume 2). O valor total da avença foi de R\$ 252.000,00, sendo R\$ 126.000,00 referentes aos primeiros 06 meses, mais R\$ 126.000,00 para o semestre seguinte.

(...)"

A 3ª Secex do TCU afirmou, ainda, que:

"No caso do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, é verificada também responsabilidade pelo prejuízo, em virtude de suas autorizações para contratação (fls. 144 e 269). Registre-se, ainda, que a IFT tem como sócio o jornalista Luís Antônio Aguiar da Costa Pinto, cujo nome constou da proposta sem assinatura (fls. 239/241). Conforme amplamente noticiado pela mídia (fls. 691/696), é notório que ele atuou como Assessor direto do Presidente da Câmara

na gestão do Deputado JOÃO PAULO CUNHA, apesar de não ser servidor do órgão.

Esses fatos levantam a possibilidade de o contrato com a IFT ter sido uma **forma de esse jornalista atuar como assessor direto do ex-Presidente JOÃO PAULO CUNHA, com uma remuneração maior do que recebem os cargos em comissão de livre nomeação da Câmara. (...)** (fls. 27, Apenso 84, vol. 1).

Com efeito, colhe-se de declarações do Sr. Luís Costa Pinto que o réu JOÃO PAULO CUNHA já dispunha de uma assessora de imprensa, servidora da Câmara dos Deputados, Sra. Arlete Milhomem: "O JOÃO PAULO CUNHA tinha uma assessora de imprensa chamada Arlete Milhomem, funcionária comissionada, mais uma estrutura que vinha abaixo dela, mais a própria SECOM" (v. 198, fls. 42.317/46).

Portanto, os fatos são os seguintes:

1) a Câmara dos Deputados dispõe de uma Secretaria de Comunicação, à época dirigida pelo Sr. Márcio Marques de Araújo;

2) o Presidente da Câmara dispõe de uma assessora de imprensa, Sra. Arlete Milhomem;

3) até a gestão do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, não havia contratação de assessoria de comunicação por meio de agência de publicidade, tanto é que houve alteração no edital de licitação, promovida pelo Diretor da SECOM, para inserir essa possibilidade no contrato da SMP&B;

4) posteriormente, o então assessor pessoal do Sr. JOÃO PAULO CUNHA foi "subcontratado" com base em autorização do réu;

5) na fiscalização dos serviços, o próprio Diretor da SECOM, Sr. Márcio Marques de Araújo, que havia promovido a alteração no edital de licitação para permitir a contratação da IFT, foi o responsável por atestar as notas

fiscais emitidas pelo Sr. Luís Costa Pinto, contratado com recursos da Câmara³⁸;

6) nenhuma materialização dos serviços da IFT foi encontrada pelas equipes de fiscalização e auditoria.

Indaga-se: **houve dolo de desvio de recursos públicos, pelo réu JOÃO PAULO CUNHA?**

A resposta é positiva.

Não há como afastar a origem da subcontratação da empresa do Sr. Luís Costa Pinto do benefício pessoal almejado pelo réu JOÃO PAULO CUNHA.

Em troca da subcontratação, o acusado manteve os serviços privativos que o Sr. Luís Costa Pinto vinha lhe prestando desde 2002, sem precisar pagar o alto preço cobrado pelo assessor - R\$ 21 mil.

De fato, quando indagado se o Sr. JOÃO PAULO CUNHA chegou a convidá-lo para o cargo de

³⁸ Vale salientar que o Sr. Márcio Marques de Araújo, arrolado pela defesa, afirmou, em seu depoimento, que conhecia o réu JOÃO PAULO CUNHA desde os anos 1980, durante a Constituinte, época em que trabalhava na liderança do PT (fls. 42.280/42.299, vol. 198).

assessor de imprensa na Câmara, o Sr. Luís Costa Pinto respondeu: "não fazia parte do meu horizonte profissional ficar trabalhando como funcionário da Câmara..." (vol. 198, fls. 42.317/46).

À falta de explicação para o fato de ter autorizado a contratação de seu próprio assessor, com recursos da Câmara dos Deputados, o réu JOÃO PAULO CUNHA alegou que, na verdade, ele prestava serviços para a SMP&B, verbis:

"Que o declarante conheceu o Sr. Luís Costa Pinto (Lula) no ano de 2002; Que o Sr. Luís Costa Pinto já trabalhou em diversos veículos de comunicação (Veja, Folha de São Paulo, Globo, Época, etc); Que havia um contrato firmado entre a Câmara Federal e a Agência de publicidade SMP&B, de propriedade do Sr. MARCOS VALÉRIO, o qual previa a figura de um consultor para assuntos de comunicação; Que este consultor era o Sr. Luís Costa Pinto, conhecido por Lula, o qual tinha uma empresa que representava a agência de

publicidade na função de consultoria para assuntos de comunicação; Que, **portanto, o Sr. Luís Costa Pinto prestava serviços para a empresa SMP&B;** Que o Sr. Luís Costa Pinto era considerado assessor do declarante em razão do cargo de Presidente exercido pelo mesmo;" (fls. 1877).

Inverídico. A afirmação do Sr. JOÃO PAULO CUNHA de que "o Sr. Luís Costa Pinto prestava serviços para a empresa SMP&B" não é verdadeira. A IFT foi contratada por ato do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, o primeiro deles, inclusive, **antes de a SMP&B ser selecionada pela Câmara,** quando ainda estava em vigor o contrato com a agência Denison Brasil Propaganda Ltda., no primeiro ano da gestão do Sr. JOÃO PAULO CUNHA à frente da Câmara (2003).

Além disso, para demonstrar o gênero de serviços em que o Sr. JOÃO PAULO CUNHA estava interessado, quando autorizou a "subcontratação" do Sr. Luís Costa Pinto,

destaco trecho do Relatório Final do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, segundo o qual o Representado JOÃO PAULO CUNHA "declarou ao Conselho de Ética **que havia montado uma equipe, composta, entre outros, pelo jornalista Luís Costa Pinto, para cuidar de sua pré-candidatura ao Governo do Estado de São Paulo" (fls. 10.706, volume 50).**

O Sr. JOÃO PAULO CUNHA confirmou, ainda, ao Conselho de Ética, um encontro que manteve em um hotel em São Paulo, em que estavam presentes o **Sr. MARCOS VALÉRIO**, o **Sr. Luís Costa Pinto**, o Sr. SÍLVIO PEREIRA, que era Secretário-Geral do PT, e o Sr. Antônio dos Santos, que era Secretário de Organização do PT em São Paulo (responsável pela organização da campanha no Estado). De acordo com o acusado,

"de fato, o Sr. MARCOS VALÉRIO e o Sr. Luís Costa Pinto estavam tentando montar uma empresa que envolvesse assessoria política, pesquisas, publicidade, etc., para

oferecer serviço às campanhas durante o ano de 2004, durante a eleição de 2004. Eu estive de fato nesta reunião" (fls. 10.706, vol. 50).

Como se vê, eram reuniões realizadas fora do recinto da Câmara dos Deputados, voltadas inteiramente à realização dos interesses do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, sempre com a presença de Luís Costa Pinto.

Essas reuniões foram confirmadas também pelo Sr. Luís Costa Pinto nestes autos (v. 198, fls. 42.317/42.346), segundo o qual houve várias reuniões para organizar o *pool de empresas* para atuar nas campanhas de 2004, com participação dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e, também, com o Sr. Marcos Coimbra, responsável pelo Instituto Vox Populi.

Como se nota, todos os partícipes dessa reunião foram beneficiados com recursos da Câmara dos Deputados, seja a título de

subcontratação (Luís Costa Pinto e Instituto Vox Populi), seja por meio de pagamento de honorários (sócios da SMP&B) autorizados por decisão do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, utilizando-se do **contrato publicitário da SMP&B**, como visto anteriormente.

Além disso, quanto à participação do réu JOÃO PAULO CUNHA, o Sr. Luís Costa Pinto afirmou que pediu ao Tesoureiro do PT de São Paulo, Sr. Antônio Santos, "*para saber qual era a estratégia do partido em São Paulo, e aí foi feita uma reunião num hotel em São Paulo, onde estiveram o JOÃO PAULO, o Antônio dos Santos e o SÍLVIO PEREIRA*", além dos demais participantes antes mencionados.

Destaquem-se, ainda, as declarações da Sra. Fernanda Karina Somaggio, segundo a qual "**Lula [apelido do Sr. Luís Costa Pinto], assessor do Deputado JOÃO PAULO CUNHA, esteve nas sedes da DNA Propaganda e da SMP&B Comunicação para tratar de campanha eleitoral**

para os pleitos que aconteceriam em 2004" (fls. 134, vol. 1).

Assim, está confirmado o interesse privado que orientou as autorizações assinadas pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA, para a contratação da empresa do Sr. Luís Costa Pinto, o que demonstra o **dolo do desvio de recursos públicos, em proveito próprio**, nos termos do art. 312 do Código Penal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **condeno** o réu JOÃO PAULO CUNHA, pela prática de crimes de **corrupção passiva, lavagem de dinheiro**, imputados nos itens **III.1, a.1 e a.2** da denúncia, por ter recebido vantagem indevida, no montante de R\$ 50 mil, no dia 4 de setembro, por meio de mecanismo de lavagem de dinheiro, vinculada à prática de atos de ofício em benefício da SMP&B.

Condeno-o, ainda, por **dois crimes de peculato**, imputados no **item III.1, a.3 da denúncia**, porque, mediante autorizações de subcontratações e pagamentos de honorários à agência SMP&B Comunicação (fls. 37.461/37.523), desviou recursos públicos, de que tinha a posse em razão do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, em proveito dos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ e em proveito próprio.

Condeno, ainda, os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, pela prática dos crimes de **corrupção ativa e peculato**, imputados nos itens III.1, b.1 e b.2 da denúncia, por terem oferecido vantagem indevida ao réu JOÃO PAULO CUNHA, tendo em

vista a prática de **atos de ofício** que lhes seriam benéficos, e por terem desviado recursos públicos da Câmara dos Deputados, em proveito próprio, cientes de que a agência SMP&B foi remunerada quase exclusivamente com base em serviços prestados por terceiros, o que importou o desvio de finalidade da contratação, bem como o desvio de recursos públicos.